

O BRICOLEUR E O CONTRADITÓRIO: A LÓGICA DO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO

The bricoleur and the disputatio mindset: the logic of the Brazilian legal field

Rafael Mario Iorio Filho

Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF) e Professor da Universidade Federal Fluminense (UFF) e da Universidade Veiga de Almeida (UVA).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3725-5069>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6556597388531401>

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Professora da Universidade Federal Fluminense (UFF).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2156-6946>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0996653467128442>

Resumo

Este artigo descreve duas categorias analíticas que informam o conjunto de regras de comportamento e preceitos valorativos dos agentes do campo jurídico brasileiro, contribuindo para a sua ética operacional. As categorias analisadas são o bricoleur e a lógica do contraditório. Utilizando a abordagem de Claude Lévi-Strauss sobre o bricoleur, a pesquisa explora como os agentes jurídicos brasileiros descontextualizam e recontextualizam signos para a criação de significados novos e próprios, moldando a produção do saber jurídico. A lógica do contraditório é examinada como uma prática fundamental que regula as interações e decisões dentro do campo jurídico, evidenciando a complexidade e a dimensão política das decisões judiciais.

Palavras-chave: *bricoleur, lógica do contraditório, campo jurídico brasileiro, produção do saber jurídico, decisão judicial.*

Abstract

This paper describes two analytical categories that inform the set of behavioral rules and value precepts of agents in the Brazilian legal field, thus contributing to their operational ethics. The categories analyzed are the bricoleur and the disputatio mindset. Using Claude Lévi-Strauss's approach to the bricoleur, the research explores how Brazilian legal agents decontextualize and recontextualize signs to create new and unique meanings, shaping the production of legal knowledge. The disputatio mindset is examined as a fundamental practice that regulates interactions and decisions within the legal field, highlighting the complexity and political dimension of judicial decisions.

Keywords: *bricoleur, disputatio mindset, Brazilian legal field, production of legal knowledge, judicial decision.*



Introdução

O presente artigo objetiva pôr em descrição duas categorias analíticas que informam o conjunto de regras de comportamentos e preceitos valorativos dos agentes do campo jurídico brasileiro, portanto, de sua ética de operação no campo. São elas: o *bricoleur* e a lógica do contraditório.

Na verdade, essas categorias operam no interior dos agentes do campo, em suas estruturas mentais, nos condutos lógicos que operam a formação do raciocínio jurídico¹, a fim de trazer ao lume as unidades portadoras de significado jurídico e os recursos formais que regem a combinação dessas unidades, explicitando suas condições e locais de produção.

1. O Bricoleur: Cada Caso É Um Caso

Usamos o termo *bricoleur* com o sentido que lhe dá Claude Lévi-Strauss (1976) em o Pensamento Selvagem, ou seja, de uma atitude criativa que descontextualiza os significados dos signos para dar-lhes um sentido novo e próprio do seu criador.

Outro autor do campo do direito, Alexandre de Moraes da Rosa, em sua tese de doutorado denominada “Decisão no Processo Penal como *Bricolage* de significantes” (2004), também usou tal categoria para pensar a produção da decisão judicial. Ele, no entanto, deu a ela outro sentido. Segundo seu trabalho, a *bricolage* é um operar próprio de um juiz “ético e democrático” que articula os significantes trazidos pelas partes na instrução processual. Nós, no entanto, sustentamos que esta estrutura gramatical decisória funciona para escamotear ou neutralizar o que há de político nas decisões judiciais. Segundo Moraes da Rosa (2004, p. 382-384):

¹ Essa formação do raciocínio jurídico pode ser associada à ideia de uma gramática decisória que é apresentada por Duarte (2010) e Duarte, Baptista e Iorio Filho (2016). “A proposta de uma gramática decisória explora a ideia de um sistema de regras lógicas que informam os processos mentais de decisão; fórmulas que regulam o pensamento e estruturam as decisões; isto é: estruturas que orientam a construção do discurso que se materializa nas decisões judiciais. Essa gramática estaria internalizada, pois é ela que, pela repetição e interação entre os atores do campo jurídico, habilita o juiz a compreender o sentido dado ao direito para, então, decidir. É compartilhada entre seus “falantes” (os juízes) que a praticam de forma espontânea e a naturalizam pela força da repetição. São essas regras que permitem o reconhecimento espontâneo e o uso das estruturas que regularizam e viabilizam a produção do discurso decisório dos juízes, a partir da adoção de estratégias argumentativas/discursivas que resultará na fundamentação de suas decisões”.



No caminhar da construção, qualquer material pode ser importante, pois sua lógica é ‘isso sempre pode servir’, diversamente do engenheiro que está encerrado nos limites de seu projeto, ou seja, não descarta os significantes que não conformam com sua prévia ideia. O elemento recolhido, conforme as regras do jogo, do fair-play, pois, deverá ser levado em consideração no momento do ato, tal qual o um-juiz que não pode desconsiderar qualquer signifiante validamente produzido na instrução processual, acolhendo ou rejeitando seu respectivo valor de maneira fundamentada somente no ato decisório. Aproxima-se, assim, do juiz do ‘Sistema Acusatório’ e sua posição na ‘gestão da prova’, isto é, na instrução processual, uma vez que não há vinculação à acusação, devendo construir sua decisão consoante o que lhe for trazido, ônus das partes. (...) A perspectiva de onde o um-julgador analisará o ‘mar de significantes’ é fundamental num Estado Democrático de Direito, por isso a necessidade de ‘assunção ideológica’ (Miranda Coutinho) e a demonstração da teoria que lhe serve de base. (...) o ‘jurista-bricoleur’ aceita deslizar/ousar com e nos significantes, num processo ético (Dussel) de atribuição de sentido realizado com os ‘outros’, partes no processo, e o Outro.

Assim, para o referido autor, a bricolagem seria algo positivo, na produção da decisão. Nós, por outro lado, não consideramos este aspecto como positivo e partimos não só da nossa observação das práticas decisórias do campo do direito, bem como da análise dos textos conhecidos no campo como “doutrina” para, em diálogo com a categoria analítica, tal como proposta por Lévi-Strauss, compreender a produção do saber jurídico (Eilbaum, 2012). Nesse sentido, a atividade se caracteriza pela articulação de um repertório de elementos simbólicos e de representações limitadas, presentes no sistema ou linguagem (gramática) dos agentes do campo, para a tarefa que o *bricoleur* tem a realizar, esvaziando o significado original do signo (descontextualização), substituindo-o por um inteiramente novo, próprio e individual aos interesses da obra que pretende criar.

Aliás, subsiste entre nós uma forma de atividade que, no plano técnico, permite muito bem conceber o que, no plano da especulação, pode ter sido uma ciência, que preferimos chamar ‘primeira’ ao invés de primitiva; é a comumente designada pelo termo *bricolage*. No seu sentido antigo, o verbo *bricoler* se aplica ao jogo de péla e de bilhar, à caça e à equitação, mas sempre para evocar um movimento incidental: o da péla que salta, o do cão que erra ao acaso, o do cavalo que se afasta da linha reta para evitar um obstáculo. E, em nossos dias, o *bricoleur* é o que trabalha com as mãos, usando meios indiretos se comparados com os do artista. Ora, o próprio pensamento mítico é exprimir-se com o auxílio de um repertório cuja composição é heteróclita que, apesar de extenso, permanece não obstante limitado, é preciso, todavia, que dele se sirva, qualquer que seja a tarefa que se proponha, porque não tem mais nada a seu alcance. Aparece, assim, como uma espécie de *bricolage* intelectual, o que explica as relações que se observam entre ambos. (...) A comparação merece ser aprofundada, pois dá melhor acesso às verdadeiras relações entre os dois tipos de conhecimento científico que distinguimos. O *bricoleur* está apto a executar grande número de tarefas diferentes; mas, diferentemente do engenheiro, ele não subordina cada uma delas à obtenção de matérias primas e



de ferramentas, concebidas e procuradas na medida de seu projeto: seu universo instrumental é fechado e a regra de seu jogo é a de arranjar-se sempre com os meios-limites, isto é, um conjunto, continuamente restrito, de utensílios e de materiais, heteróclitos, além do mais, porque a composição do conjunto não está em relação com o projeto do momento, nem, aliás, com qualquer projeto particular, mas é o resultado contingente de todas as ocasiões que se apresentaram para renovar e enriquecer o estoque, ou para conservá-lo, com resíduos de construções e de destruições anteriores. O conjunto dos meios do *bricoleur* não se pode definir por um projeto (o que suporia, aliás, como com o engenheiro, a existência de tantos conjuntos instrumentais quanto gêneros de projetos, pelos menos em teoria); define-se somente por sua instrumentalidade, para dizer de maneira diferente e para empregar a própria linguagem do *bricoleur*, porque os elementos são recolhidos ou conservados, em virtude do princípio de que 'isto sempre pode servir'. Tais elementos são, pois, em parte particularizados: o bastante para que o *bricoleur* não tenha necessidade do equipamento e do conhecimento de todos os corpos de administração; mas não o suficiente para que cada elemento seja sujeito a um emprego preciso e determinado. Cada elemento representa um conjunto de relações, ao mesmo tempo concretas e virtuais; são operadores, porém utilizáveis em função de qualquer operação dentro de um tipo." (Lévi-Strauss, 1976: 37-39).

Desse modo, o autor da obra (*bricoleur*) dá um novo sentido a ela, descontextualizando-a do significado original e, recontextualizando-a em seu próprio universo ou inventário de sentidos, como um calço de armário, ou seja, em uma unidade estrutural completamente nova e nunca vagamente sonhada. Do mesmo modo, os agentes do campo descontextualizam os signos apresentados, de maneira ampla pela linguagem jurídica, para ressignificá-los, de forma completamente nova e original.

É importante esclarecer como se dá a atividade ou modo de agir do *bricoleur*. Em primeiro lugar, ele se apropria dos signos postos pela linguagem, por exemplo: o artesão vai a um brechó ou ferro velho e recolhe o material para o seu ofício. Por segundo, ele classifica (taxonomia) e cataloga, com uma lógica própria e particularizada, os signos apropriados, descontextualizando-os. Por exemplo: o artesão vai a uma estante e começa a organizar seu material nas prateleiras da seguinte forma: na primeira estão as peças que servirão para estofos de cadeira, na segunda, material para tampo de abajur etc. Ou seja, o *bricoleur* cria um acervo obviamente limitado de signos, do qual ele vai se servir quando da realização de seu ofício na construção de uma obra. Este trabalho, portanto, será único, visto que o material e a lógica de organização dos signos são particularizados e individuais de seu artesão.



Por isso, se compararmos, por exemplo, o *modus operandi* do *bricoleur* com o do Poder Judiciário brasileiro, fundamental se torna conhecer que ‘estante’ e ‘materiais’ os juízes se servem para a construção de suas decisões. Trata-se, pois, de um saber que os magistrados brasileiros aprendem na prática, isto é, no fazer judicial (Eilbaum, 2012) que é aquele que articula os saberes práticos dos agentes do poder judiciário, suas moralidades e outras formas de saber. Nesse sentido, não podemos falar em teorias (que é como são chamadas as doutrinas pelo Direito brasileiro) da decisão no contexto brasileiro², pois não são explicitadas as formas como elas são empiricamente tomadas e, portanto, não podem se constituir em material que permita a construção de teorias da decisão publicamente aferíveis e controladas, tais como as que assim se denominam, por exemplo, nos Estados Unidos (Garapon & Papadopoulos, 2008:174).

Em outras palavras, no Brasil, a empiria nos demonstra que os juízes por serem independentes³, autorreferentes (Iorio Filho e Duarte, 2010) e livres em seu livre convencimento motivado (Fonseca, 2008) primeiro decidem a questão e depois a justificam. Eles decidem de maneira solipsista para depois acessar de modo *bricoleur* teses doutrinárias que possam respaldar suas posições para o caso. Seus *mindset* decisórios não sofrem interdições externas, formais (protocolares) e, portanto, passíveis de universalização.

Desta forma, não há protocolo que estabeleça padrão prévio que permita sejam estabelecidos critérios de verificação de desvios decisórios, fatores de previsibilidade e segurança jurídica, tal qual ocorre na Common Law norte-americana (*decision making processes*⁴).

² A título de exemplo de como os agentes do campo jurídico brasileiro usam as chamadas teorias da decisão como doutrina ou dogmática jurídica ver: Figuerêdo, Luiz Carlos Vieira de. Por que discutir teoria da decisão judicial? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29032/por-que-discutir-teoria-da-decisao-judicial#:~:text=A%20teoria%20da%20decis%C3%A3o%20judicial%20leva%20a%20uma,apresentadas.%20%5B1%5D%20Exemplo%20disso%20podemos%20encontrar%20nos%20>> Acesso em: 30 out. 2021. Ou ainda: Barros, Igor Labre de Oliveira. Costa, Lara Livia Cardoso. Embasamentos sobre a teoria da decisão judicial. <<https://www.migalhas.com.br/depeso/317445/embasamentos-sobre-a-teoria-da-decisao-judicial>> Acesso em: 30 out 2021.

³ No Brasil, de acordo com o art. 92 da Constituição da República, os juízes são órgãos do Poder Judiciário e, como tal, representantes de um poder da república.

⁴ Para um aprofundamento acerca de processos de tomada de decisão no sistema legal dos Estados Unidos ver Cross (2007).



As teorias da decisão, que são apropriadas pelo campo jurídico brasileiro de outros sistemas jurídicos, são usadas apenas como doutrinas de como “deveria ser” a tomada de decisão⁵. Elas não formulam uma teoria que descreva as práticas de tomada de decisões no Brasil e possam orientar as políticas públicas da justiça e de sua aplicação, de modo a retratar interdições decisórias aferíveis a um juiz que decide conforme seus sentimentos e sua consciência. Por estas razões, afirmamos que não podemos falar em teorias da decisão no Brasil.

Para explicitar o que entendemos como bricolagem, selecionamos trechos de decisões do Supremo Tribunal Federal, relacionadas à temática da Intervenção Federal, usado nos discursos dos juízes.

O repertório (‘estante’ e ‘materiais’) limitado usado nos discursos dos ministros constitui-se dos seguintes signos:

- 1) Citação de doutrinadores, reconhecidos pelo campo jurídico como pessoas autorizadas;
- 2) Discursos de mera autoridade e afirmação, que leva em conta a simples autoridade que estes Ministros gozam no campo jurídico;
- 3) O uso do tom doutrinário, os Ministros realizam, seguindo a lógica taxonômica que desenvolvemos ao falarmos da doutrina jurídica, definições e discussões acerca da natureza jurídica dos institutos jurídicos e categorizações;
- 4) Citação de jurisprudências, como argumentos de autoridade, mas sem a devida explicitação do que vincularia nos precedentes citados;
- 5) Citação de jurisprudências anteriores a Constituição de 1988, como argumentos de autoridade, mas sem a devida explicação de porque estas decisões ficaram vinculadas, visto estarmos diante de bases valorativas e constitucionais diversas;
- 6) Citações autorreferentes praticadas pelos ministros, de forma aberta ou inversamente sem indicação;

⁵ Aqui no Brasil, a orientação que pode ser encontrada em manuais elaborados para candidatos aos concursos da magistratura se resume a instruções de como redigir as sentenças e não de como é o processo de decisão (por exemplo: “Redigindo a Sentença Cível” de Donizetti, 2017). Essa concepção de metodologia de redação é assemelhada àquela da disciplina de Metodologia lecionada nos cursos de direito, que se limita a explicar as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) sem discutir os métodos de produção do conhecimento científico e o seu *status*.



- 7) O uso *ipsis litteris* dos pareceres dos Procuradores Gerais da República como se fossem seus relatórios;
- 8) O uso do processo civil como uma estratégia de evitar a decisão do mérito da questão, omitindo-se do enfrentamento da disputa federativa, deixam de decidir por uma escusa processual, como a ilegitimidade ativa;
- 9) O uso e interpretações de citações legais como argumento de autoridade; e, finalmente,
- 10) O uso de digressões históricas e doutrinárias, a fim de ser demonstrada erudição e autoridade pela força da tradição.

Optamos, então, em trazer tais discursos para, de modo empírico, exemplificar os pontos que constituem a bricolagem. Para a construção de suas decisões, os operadores produzem a citação de outros doutrinadores, considerados autoridades no campo do direito (Kant de Lima, 1983) para sustentar suas teses jurídicas. O fazem, como no trecho abaixo, através de autores dotados de capital simbólico (Bourdieu, 1983) do campo jurídico, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho e José Afonso da Silva, que são reconhecidos pelos juristas brasileiros como clássicos do Direito Constitucional Brasileiro, como um argumento de autoridade para persuadir seus receptores quanto ao tema e à solução da controvérsia judicial apresentada, tal seja: regras de competência em razão da matéria. Em outras palavras, pela omissão no texto da regra constitucional do art. 36,II de qual tribunal superior, Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Supremo Tribunal Federal (STF), seria competente para julgar pedidos de intervenção federal, o Ministro usa o argumento de autoridade da doutrina para dizer que em se tratando de pedido baseado em matéria constitucional a competência para julgamento será do STF e se se tratar de matéria não constitucional será do STJ.

MIN. SYDNEY SANCHES, IF-QO nº107-2/DF: “[...] Embora a norma constitucional em vigor (art.36,II) não indique expressamente como deve ser feita a partilha da competência entre as mencionadas Cortes, parece que o único critério adequado para tal desiderato é o que estabelece a divisão segundo a matéria. Os comentadores da Constituição Federal de 1988, que se ocuparam do tema, manifestam idêntica opinião: ‘A Constituição não esclarece em que hipótese a requisição deverá ser feita pelo Supremo Tribunal Federal, em qual, pelo Superior Tribunal de Justiça, ou quando, pelo Tribunal Superior Eleitoral. É, todavia, óbvio que a requisição não poderá provir deste último senão em questões eleitorais. Deve-se presumir que parta do Superior Tribunal de Justiça



na generalidade dos casos e do Supremo Tribunal Federal sempre que concernir à guarda da Constituição' (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, 1990, p.239).

[...] no caso de desobediência à ordem ou decisão judicial (inc. VI do art. 34) de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, não se diz no texto, mas evidentemente de conformidade com as regras de competência jurisdicional 'ratione materiae'; (José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1989, 5ª. edição, p. 419).

Tal estratégia *bricoleur*, na interpretação de uma constituição analítica como a brasileira, acaba por permitir aos ministros controlar as regras de competência em matéria de intervenção federal.

Usando discursos de mera autoridade e afirmação, em que o magistrado se refere a questão infraconstitucional, mas em nenhum momento explica ou explicita o que vem a ser matéria constitucional, foi criada uma permissão para dizer sem um esforço argumentativo de justificação, o que seria ou não matéria constitucional. No caso da IF-QO nº 107-2/DF discute-se, por exemplo, o direito de propriedade. Ele está no texto constitucional e é regido pelo Código Civil. O pedido de intervenção que estiver fundamentado neste direito seria de competência do STF, por se tratar de matéria constitucional, ou do STJ, por se tratar de matéria de legislação federal?

Neste caso, o ministro entendeu que se trata de matéria infraconstitucional sem justificativa.

MIN. SYDNEY SANCHES, IF-QO nº 107-2/DF: "Diante de tais considerações, ao que penso, o processo e julgamento do pedido de intervenção federal em exame não compete a essa Excelsa Corte, mas sim ao Superior Tribunal de Justiça, pois que se fundamenta no alegado descumprimento de ordem expedida por juiz estadual em ação de reintegração de posse, causa evidentemente fundada em matéria infraconstitucional.

Outra forma de produção da bricolagem é, por meio da utilização de argumentos acionados em outros julgados, sem fazer referência à analogia. Isto é, sem compromisso com a relação fática entre os casos, considerados semelhantes, como vemos no trecho abaixo, em que o autor do texto reproduz *ipsis litteris* o seu voto da Intervenção Federal nº 590-2, sem dizer que o voto é igual.

MIN. CELSO DE MELLO, IF nº164-1/SP: "[...] O instituto da intervenção federal, consagrado no texto de todas as Constituições republicanas brasileiras, representa um elemento fundamental, tanto na construção da doutrina do Estado Federal, quanto nas praxes do federalismo. O mecanismo de intervenção constitui instrumento essencial à viabilização do próprio sistema



federativo, e, não obstante o caráter excepcional de sua utilização – necessariamente limitada às hipóteses taxativamente definidas na Carta Política -, mostra-se impregnado de múltiplas funções de ordem político-jurídica, destinadas (a) a tornar efetiva a intangibilidade do vínculo federativo, (b) a fazer respeitar a integridade territorial das unidades federadas, (c) a promover a unidade do Estado Federal e (d) a preservar a incolumidade dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição da República. A intervenção federal, na realidade, configura expressivo elemento de estabilização da ordem normativa plasmada na Constituição da República. É-lhe inerente a condição de instrumento de defesa dos postulados sobre os quais se estrutura, em nosso País, a ordem republicano-federativa. “O instituto da intervenção” – adverte ERNESTO LEME (“A Intervenção Federal nos Estados”, p. 25, item n. 20, 2ª ed., 1930, RT) – “É (...) da essência do sistema federativo”. Sem esse mecanismo de ordem político-jurídica, que assegura a intangibilidade do pacto federal, “a União seria um nome vão. E as garantias e vantagens, que a Federação deve proporcionar aos Estados e ao povo, se reduziriam a simples miragem” (João Barbalho, Constituição Federal Brasileira – Comentários”, p. 31, 2ª ed., 1924, Rio de Janeiro, Briguiet e Cia. Editores).

MIN. CELSO DE MELLO, IF nº 590-2/CE “[...] O instituto da intervenção federal, consagrado no texto de todas as Constituições republicanas brasileiras, representa um elemento fundamental, tanto na construção da doutrina do Estado Federal, quanto nas praxes do federalismo. O mecanismo de intervenção constitui instrumento essencial à viabilização do próprio sistema federativo, e, não obstante o caráter excepcional de sua utilização – necessariamente limitada às hipóteses taxativamente definidas na Carta Política -, mostra-se impregnado de múltiplas funções de ordem político-jurídica, destinadas (a) a tornar efetiva a intangibilidade do vínculo federativo, (b) a fazer respeitar a integridade territorial das unidades federadas, (c) a promover a unidade do Estado Federal e (d) a preservar a incolumidade dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição da República. A intervenção federal, na realidade, configura expressivo elemento de estabilização da ordem normativa plasmada na Constituição da República. É-lhe inerente a condição de instrumento de defesa dos postulados sobre os quais se estrutura, em nosso País, a ordem republicano-federativa. “O instituto da intervenção” – adverte Ernesto Leme (“A Intervenção Federal nos Estados”, p. 25, item n. 20, 2ª ed., 1930, RT) – “É (...) da essência do sistema federativo”. Sem esse mecanismo de ordem político-jurídica, que assegura a intangibilidade do pacto federal, “a União seria um nome vão. E as garantias e vantagens, que a Federação deve proporcionar aos Estados e ao povo, se reduziriam a simples miragem” (João Barbalho, Constituição Federal Brasileira – Comentários”, p. 31, 2ª ed., 1924, Rio de Janeiro, Briguiet e Cia. Editores).

Fazer uso de argumentos de outros julgados do próprio magistrado, também sem referir a técnica da analogia, aparece no voto abaixo. Trata-se de um argumento jurisprudencial autorreferente. Em outras palavras, os ministros buscam fundamentos para os seus argumentos em si mesmo. Este comportamento além de reforçar um monocratismo decisório em um órgão colegiado como a Corte, é *bricoleur* por excelência.



Pois sua obra (voto) é o resultado único da articulação dos signos descontextualizados, individuais e particularizados do artesão (*bricoleur*).

MIN. ELLEN GRACIE, IF-AGR-REG nº 2045-0/SP: “No mérito, tenho que a decisão agravada ajusta-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, conforme já decidiu esta Corte no julgamento do AI 255.634, (rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.12.1999), “nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV) o procedimento destinado a viabilizar a efetivação do ato de intervenção estadual nos Municípios - reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV). Com efeito, a atividade desenvolvida pelo Tribunal de Justiça, no processamento do pedido de intervenção estadual em Município, decorre do exercício, por essa Corte Judiciária, de uma típica função político-administrativa, desvestida, por isso mesmo de qualquer atributo de índole jurisdicional.

Na bricolagem identificamos, ainda, o que optamos por chamar de uso do tom doutrinário, isto é, se acionam as definições doutrinárias do que é a intervenção federal. Os agentes usam a doutrina disponível, adaptando-a, de maneira instrumental, para dar conta daquilo que já foi decidido por eles, previamente, como demonstra o trabalho de Regina Lucia Teixeira Mendes da Fonseca (2008). Face à ausência de uma metodologia e de protocolo, surge um encaixe, que vai se sustentar na autoridade do magistrado, considerado “órgão do poder judiciário” tal como definido pela Constituição Federal (art. 92, VII).

MIN. GILMAR MENDES, IF nº 2915-5/SP: “Em nosso sistema federativo, o regime de intervenção representa excepcional e temporária relativização do princípio básico da autonomia dos Estados. A regra, entre nós, é a não-intervenção, tal como se extrai com facilidade do disposto no caput do art. 34 da Constituição, quando diz que “a União não intervirá nem no Distrito Federal, exceto para: (...)”. Com maior rigor, pode-se afirmar que o princípio da não intervenção representa subprincípio concretizador do princípio da autonomia, e este, por sua vez, constitui subprincípio concretizador do princípio federativo, cabe lembra, constitui não apenas princípio estruturante da organização política e territorial do Estado brasileiro, mas também cláusula pétrea da Carta de 1988.

No mesmo sentido se dá o uso de digressões históricas e doutrinárias que buscam justificar continuidades, numa lógica evolucionista, como no caso abaixo que se fundamenta em fatos ocorridos em 1926 para pensar nos termos de nossos dias. Ou seja, há uma descontextualização que esvazia toda e qualquer influência política e social dos momentos históricos no Direito.



MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, IF nº 230-03/DF: “Vem da Emenda de 1926 à Constituição de 1891 a competência, então privativa, do Supremo Tribunal para requisitar ao Poder Executivo a intervenção nos Estados, “a fim de assegurar a execução das sentenças federais” (cf. art. 6º, § 3º). A Constituição de 1934 – além de ampliar aquela hipótese de intervenção, de modo a nela incluir também o “obstáculo (...) às decisões e ordens dos Juízes e Tribunais” estaduais (cf. art. 12, VI e §3º, a) – cindiu a competência de requisição entre a Corte Suprema e o Tribunal de Justiça Eleitoral, então constitucionalizado (cf. art. 13, §5º). A partilha desse poder entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral retornou na Constituição de 1946 (art. 9º, §1º, I) e assim permaneceu, sem alterações substanciais, nos textos subsequentes (CF 67, art. 10, §1º, c; CF 69, art. 11, §1º, c).

Outra forma de produção é por meio de citações de jurisprudências que nem sempre guardam relação fática entre si, na sua integralidade, senão apenas alguns trechos, que podem ser usados pelos autores das decisões para justificar sua produção. Abaixo, ao produzirem seus votos, os ministros usam decisões prévias e com isso adiantam a concordância com a capacidade postulatória do governador.

MIN. ELLEN GRACIE, IF-AG-REG nº 2045-0/SP: No mérito, tenho que a decisão agravada ajusta-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, conforme já decidi esta Corte no julgamento do AI 255.634, (rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.12.1999), “nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV) o procedimento destinado a viabilizar a efetivação do ato de intervenção estadual nos Municípios - reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV). Com efeito, a atividade desenvolvida pelo Tribunal de Justiça, no processamento do pedido de intervenção estadual em Município, decorre do exercício, por essa Corte Judiciária, de uma típica função político-administrativa, desvestida, por isso mesmo de qualquer atributo de índole jurisdicional.

MIN. MAURÍCIO CORRÊA, RECL. nº 1091-1/PA: “A presente reclamação foi proposta pelo Governador do Estado que, por ter capacidade postulatória concorrente para requerer ação direta de inconstitucionalidade idêntica àquela cuja autoridade busca-se resguardar, encontra-se, em tese, legitimado para a medida (RECLQO 397-RJ, unânime, j. em 25/11/92, Celso de Mello, RTJ 147/31).

As decisões citadas na bricolagem podem também ser anteriores à Constituição de 1988, evidenciando, assim, a desnecessidade de adequação ao novo quadro normativo republicano, posterior ao fim da ditadura civil-militar. Em ambos os casos abaixo, acionam argumentos jurisprudenciais anteriores a ordem de 1988, reforçando a visão de que o contexto histórico é irrelevante para o Direito.



MIN. CELSO DE MELLO, IF nº 164-1/SP: O que me parece irrecusável, Senhor Presidente, e consideradas as razões expostas pelo Estado de São Paulo, é que, para os fins a que se refere o art. 34, VI, c/c o art. 36, II, da Carta Política, a ordem constitucional brasileira não autoriza a intervenção federal, fundada em involuntária demora de pagamento, motivada por falta ou insuficiência de recursos financeiros, pois - como já enfatizou o Supremo Tribunal Federal, “Para justificar a intervenção, não basta a demora de pagamento, na execução de ordem ou decisão Judiciária, por falta de numerário: é necessário o intencional ou arbitrário embaraço ou impedimento oposto a essa execução” (IF 20/MG, Rel. Min. NELSON HUNGRIA, “in” Arquivo Judiciário, vol. 112/160-161 – grifei). Esta Suprema Corte, ao recusar a possibilidade jurídico-constitucional de intervenção federal no Estado-membro, por alegado descumprimento de ordem ou decisão judicial, assim fundamentou o seu dictum, no julgamento acima referido, consoante revela o voto do saudoso Ministro NELSON HUNGRIA, então Relator da causa, nesta Corte, e cujas palavras reproduzo, in extenso: “Não padece dúvida que a intervenção autorizada pelo art. 7º, V, da Constituição Federal tem como pressuposto a injustificada oposição, por parecer do Governo estadual, de embaraço ou impedimento à execução de ordem ou decisão judiciária. Não basta a demora, que pode ser justificada, na execução: é necessário que se apresente uma desobediência manifesta, propositada ou por descaso, à ordem ou decisão Judicial. É o que já ensinava Barbalho, comentando o parágrafo 4º do art. 6º da Constituição de 91: - a intervenção em tal caso se deve entender como uma sanção para constranger à obediência os governos dos Estados, ‘quando embaracem ou se oponham a execução’ das decisões Judiciais (‘Constituição Federal Brasileira’, pg. 27). No mesmo sentido, Pontes de Miranda, comentando a atual Constituição: - ‘há intervenção sempre que se impede a eficácia da sentença, decisão ou ordem’ (‘Comentários à Constituição de 1946’, ed. 1953, vol. 1º, pg. 486). É preciso que um desarrazoado obstáculo tenha sido oposto pelo Governo estadual à execução da decisão ou ordem. Ora, no caso vertente, o retardamento na execução não promana de obstáculo criado pelo Governador mineiro, mas da acidental exaustão atual do erário do Estado. MIN. CELSO DE MELLO, IF nº 164-1/SP: No mesmo sentido recorro outros precedentes da Corte (IF 81 (AgRg), RTJ 114/443; IF 135, Pertence, DJ 24.11.95) e, sob ordens constitucionais anteriores, que, no ponto, não sofreram alteração substancial: IF 61, 16.12.70, Barros Monteiro, RTJ; IF 94, 19.12.86, M. Alves.” Assim sendo, na linha dos precedentes, nego seguimento ao pedido.

O autor da decisão pode, igualmente, fazer uso, *ipsis litteris*, dos pareceres dos membros do Ministério Público (que funcionam como “fiscais da lei”), isto é, não como partes, adotando, assim, um argumento externo. No primeiro caso, abaixo, o autor do voto adota os fundamentos da Procuradoria Geral da República. No segundo caso, o ministro Sepúlveda Pertence adota a manifestação da Procuradoria-Geral, como se sua fosse, para estabelecer seu voto. Importante dizer que usa uma reclamação e outra intervenção federal julgadas no STF como argumentos de autoridade para fundamentar sua decisão.

MIN. NÉRI DA SILVEIRA, IF nº 101-3/MA: Resumiu a Procuradoria-Geral da República, às fls. 54/55, os fundamentos da súplica, verbis: Alegam, para tanto, que o Senhor Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão se recusa a



atender o ofício do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em que são solicitadas as providências para pagamento de precatórios expedidos em favor dos requerentes, com o que estaria configurado o descumprimento de ordem ou decisão judicial, que ensejaria a medida intentada. O pedido se faz acompanhar de cópias de documentos referentes à matéria, sendo relevantes, no entanto, para definição do requerido, apenas as de fls. 11/13, 18/19 e 21 dos autos, sendo os demais estranhos à pesquisa sobre a configuração de descumprimento de ordem ou de decisão judicial. Do exame dos mesmos, constata-se somente que os requerentes, na realidade, são beneficiários de precatórios, e que reclamaram ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, contra a preterição de seus direitos, reclamação está encaminhada ao Senhor Secretário da Fazenda (fls. 21).

MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, IF nº 135-8/RJ: É este o teor da manifestação da Procuradoria-Geral (f. 83): O pedido de intervenção não tem como ser apreciado, pois aos requerentes falta legitimidade ativa para tanto. Nesse sentido, a orientação desse Colendo Tribunal, conforme os seguintes precedentes: "Intervenção Federal. Legitimidade ativa para o pedido. Interpretação do inciso II do art. 36 da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 19, II e III, da Lei 8.038, de 28-05-1990, e 350, II e III, do RISTF. A parte interessada pode se dirigir ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de intervenção federal para prover a execução de decisão da própria Corte. Quando se trata de decisão de Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao respectivo Presidente, a quem incumbe, se for o caso, encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal. Pedido não conhecido, por ilegitimidade ativa dos requerentes." (Intervenção Federal n. 105 (Questão de Ordem) PR, Tribunal Pleno, Relator Exmo. Sr. Min. Sydney Sanches, RTJ 142/371). "Intervenção Federal. - Se o Presidente do Tribunal de Justiça local - que tem legitimação para provocar o exame da requisição de intervenção federal, que só se fará para a preservação da autoridade da Corte que ele representa - entende que a intervenção federal não cabe no caso, não pode o STF, de ofício e à vista do encaminhamento por aquela Presidência do pedido de intervenção federal feito pelo interessado e por ela repellido, examiná-lo. Agravo regimental a que se nega provimento." (Intervenção Federal n. 81 (AGRG) - SP, Relator Min. Moreira Alves, RTJ 114/443). Note-se que bem recentemente, ao julgar Reclamação formulada contra o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por Coronéis da Reserva da Polícia Militar daquele Estado (Reclamação nº464-3-CE, Relator Min. Octávio Gallotti, DJ 24.02.95), esse Colendo Tribunal proferiu aresto com ementa do seguinte teor: "Intervenção federal, por suposto descumprimento de decisão de Tribunal de Justiça. Não se pode ter, como invasiva da competência do Supremo Tribunal, a decisão de Corte estadual, que, no exercício de sua exclusiva atribuição, indefere o encaminhamento do pedido de intervenção. Precedentes do STF. Reclamação julgada improcedente." Pelo exposto, opinamos por que não se conheça do pedido, tendo em vista a ilegitimidade ativa dos requerentes." Recordo, no mesmo sentido, outros precedentes do Tribunal, sob ordens constitucionais anteriores, que, contudo, no ponto, não sofreram alteração substancial (IF 61, 16.12.70, Barros Monteiro, RTJ 57/156; IF 64, 16.10.75, Thompson; IF 68, 12.12.79, Neder; IF 94, 19.12.86, M. Alves). Nada mais tendo a aditar-lhe, acolho o parecer e não conheço do pedido: é o meu voto.



No processo argumentativo, os magistrados fazem uso do processo civil como uma estratégia de evitar a decisão do mérito da questão, como abaixo, em que o autor do voto usa um argumento de autoridade, quanto à forma do processo, produzindo, no entanto, uma afirmação sem justificá-la, ao simplesmente dizer que “os requerentes são partes ilegítimas para pedir a intervenção federal”. No mesmo sentido, no trecho abaixo, o autor do texto apresenta premissas que não seguem uma coerência lógica, para ao final, realizar uma conclusão entimemática.

MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, IF nº 230-3/DF: Com efeito, a intervenção federal é medida extrema, que pressupõe, de parte do tribunal de execução, a exaustão dos meios de que disponha para fazer cumprir o julgado. Por tudo isso, além de não se confundir com o simples encaminhamento de pretensão alheia, o pedido da requisição da intervenção há de ser motivado. Desse modo, afirmo a competência do STF, mas à falta de iniciativa própria e fundamentada do órgão legitimado, nego trânsito ao expediente encaminhado. É o meu voto.

Identificamos também, o uso e interpretações de citações legais, de modo a corroborar o argumento levantado, seja uma norma jurídica comum, seja o texto constitucional.

MIN. ILMAR GALVÃO, IF nº 2915-5/SP: O Governador, em consequência, pelo regime que era previsto no texto original do art. 100 e parágrafos da CF, no presente caso, só poderia ser considerado desobediente à ordem judicial se deixasse, primeiramente, de providenciar a inclusão, no orçamento, da dotação requisitada pelo Tribunal; e, em segundo lugar, de pôr à disposição do Tribunal, durante o exercício orçamentário, os recursos alusivos à dotação prevista na lei de meios. Estabelecidas essas premissas, cumpre examinar o que efetivamente determinou o presente pedido de intervenção.

MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, IF nº 230-03/DF: O Art. 34, VI, CF, prevê a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal para prover a execução de “ordem ou decisão judicial. Prescreve, de seu turno, o art. 36, II, que “a intervenção dependerá (...) no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral”.

Por fim, destacamos o uso de citações e referências de obras doutrinárias e de jurisprudências concebidas e contextualizada para outros sistemas jurídicos que não o brasileiro demonstrando pouca preocupação com a coerência sistêmica dos casos. No primeiro, vemos uma bricolagem doutrinária fazendo referência ao Direito Alemão. No segundo, cita Hans Kelsen, um autor alemão, para explicar o papel do Procurador Geral da República no Brasil. Devemos lembrar, nesse sentido, que estamos tratando de contextos diferentes, federações diferentes e de redações constitucionais diferentes.



MIN. GILMAR MENDES, IF nº 2915-5/SP: “Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade se aplica a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, Almedina, 2ª ed., p. 264). Cumpre assinalar, ademais, que a aplicação do princípio da proporcionalidade em casos como o presente, em que há pretensão de atuação da União no âmbito da autonomia de unidades federativas, é admitida no direito alemão. Nesse sentido, registram Bruno Schmidt-Bleibtreu e Franz Klein, em comentário ao art. 37 da Lei Fundamental, que “os meios da execução federal (“Bundeszwang”) são estabelecidos pela Constituição, pelas leis federais e pelo princípio da proporcionalidade” (“Die Mittel des Bundeszwanges werden durch das Grundgesetz, die Bundesgesetze und das Prinzip der Verhältnismäßigkeit bestimmt”, Kommentar zum Grundgesetz, 9ª Ed., Lucherhand, p. 765).

MIN. CELSO DE MELLO, IF nº 102-1/PA: “A fórmula adotada parece traduzir aquilo que Kelsen houve por bem denominar “accertamento giudiziale dell’illecito (...) Che condiziona l’esecuzione federale”. E, evidentemente, esse “accertamento giudiziale”, ou o contencioso da inconstitucionalidade, como referido por Castro Nunes, diz respeito ao próprio conflito de interesses potencial ou efetivo, entre União e Estado, no tocante à observância de determinados princípios federativos. Portanto, o Procurador-Geral da República instaura o contencioso de inconstitucionalidade não como parte autônoma, mas como representante judicial da União Federal, que ‘tem interesse na integridade da ordem jurídica, por parte dos Estados-membros’.

Este repertório limitado, que acabou de ser descrito acima, se opera regularmente em bases de três grandes estratégias argumentativas por parte dos discursos dos juízes:

ESTRATÉGIA 1) a descontextualização histórica, que se define pelo uso de citações e referências de obras doutrinárias e de jurisprudências de contextos históricos os mais distintos, muitas vezes de períodos não democráticos e de circunstâncias temáticas diversas, como se houvesse uma grande linha de continuidade histórica, ou melhor, como se houvesse uma atemporalidade que permitiria este trabalho do *bricoleur* em usar este material a sua disposição;

ESTRATÉGIA 2) a descontextualização geográfica, o uso de citações e referências de obras doutrinárias e de jurisprudências concebidas para outros sistemas jurídicos que não o brasileiro. Nos parece que por esta estratégia o *bricoleur* trabalha sob a perspectiva de um Direito universal aplicável para qualquer lugar.; e finalmente,

ESTRATÉGIA 3) a descontextualização de sentidos, entendida como o uso de fragmentos da doutrina jurídica e do processo civil, muitas vezes, por argumentos de autoridade, como bem lhe aprouver, e como tal fora de seus sentidos primeiros, para conceber a sua obra decisória.



Sendo assim, para este juiz *bricoleur* “cada caso é um caso”. Como cada decisão é única em si mesma, singular, não existe o dever de estabelecer parâmetros e procedimentos universalizantes que permitam o reconhecimento da semelhança entre casos e cidadãos, tal inviabiliza a aplicação da lei com igualdade.

Os operadores do direito brasileiro naturalizaram a arbitrariedade como um poder sobre o significado dos fatos, o significado das regras e da organização dos registros, o processo. O argumento do “crime de hermenêutica” é uma defesa desta perspectiva refratária à limitação desses poderes sem compartilhá-los numa divisão do trabalho do ritual de justiça capaz de produzir mais inteligibilidade e consenso sobre os significados das práticas profissionais entre os membros do sistema de justiça. Este argumento defende esta perspectiva de concentração de poderes sem oferecer nenhuma contrapartida institucional para produzir confiança na sociedade de que o direito é adequadamente aplicado pelos seus operadores do sistema de justiça.

Desta forma, o poder de julgar é limitado tanto pela organização da justiça, quanto pela finalidade do serviço de justiça. O contraste com a justiça francesa (Geraldo, 2015) nos permite compreender estes dois aspectos da organização e da finalidade do serviço de justiça. A justiça francesa se organiza num modelo inquisitorial consciente dos seus limites para a constituição da sua legitimidade política e social da *République*. Assim, o problema da arbitrariedade é administrado com mais transparência no ritual da audiência e com a supervisão da investigação pelo juiz de instrução — em nome da imparcialidade do juiz — e encaminhando pelo julgamento da *Cour d'Assises*, um colegiado de juízes e cidadãos. Logo a imparcialidade não é um estado de espírito do juiz, mas uma limitação ritual em que outros juízes revisam o caso com os fatos constituídos. Este colegiado julgará sem o poder de orientar a produção dos registros sobre o fato.

Aliás é por esta razão que o juiz de instrução é conhecido como o homem mais poderoso da França, como descrito por Balzac, pois ele determina o que ocorreu a partir da sua *intime conviction*, uma característica tipicamente inquisitorial. Cabe aos juízes aplicar a regra aos fatos determinados. Os poderes dos juízes são limitados por uma abordagem ritualística do processo criminal fundado numa divisão do trabalho e, como consequência, na divisão dos poderes dos juízes. Afinal, um dos objetivos é reforçar a



autoridade da magistratura de forma a tornar as decisões mais inteligíveis aos cidadãos e consensuais entre os diferentes magistrados.

A limitação da atividade de julgar é uma contrapartida institucional para a sociedade com o objetivo de reduzir a possibilidades de arbitrariedade dos juízes. E é por esta mesma razão que a regra da organização judiciária francesa é da decisão colegiada, mesmo na primeira instância para o julgamento dos *délits* e dos crimes. Em contraste, a sociedade brasileira se depara com mais e mais decisões de um único juiz, mesmo nos tribunais superiores com organizações colegiadas.

A divisão do trabalho e dos poderes dos juízes também incluem o juiz das liberdades e o da detenção, que supervisionam os mandados de prisão e a execução da pena, respectivamente. Para produzir socialmente esta divisão do trabalho e dos poderes, a magistratura francesa se depara com o problema do erro no trabalho. Assim se produz a consciência dos limites das decisões monocráticas. O caso de Outreau na França em que um jovem juiz de instrução acreditou desmontar uma rede de pedofilia se tornou um exemplo de erro judiciário, quando um dos acusados se suicidou na prisão. Consequentemente, o caso foi revisado, acusados foram libertados, uma comissão parlamentar de investigação e uma retratação pública do Presidente da República.

Ainda objeto de muitas críticas, os juízes de instrução franceses detêm muitos poderes, mas muitos limites também. O poder de prender provisoriamente os implicados possui limitações específicas do tempo de duração das prisões provisórias, que devem ser periodicamente revisadas e com limites que podem chegar a 4 anos para casos mais graves e complexos. Por outro lado, o sistema carcerário brasileiro — terceiro em número de presos no mundo — possui em torno de 40% de presos provisórios que não têm seus procedimentos revisados periodicamente.

As formas de produção da decisão pelos juízes são limitadas pela finalidade do serviço. Em sua pesquisa sobre a justiça francesa, Geraldo (2015) demonstra como os juízes franceses produzem uma antecipação das decisões de forma dialógica com as partes, mas também uma forma de adequação da decisão voltada para as soluções práticas. O objetivo dos relatos dos fatos pertinentes para relatar os conflitos são importantes para que o juiz possa identificar os problemas práticos para identificar as soluções práticas



para administrar o conflito. Assim, o juiz escolhe a solução jurídica previamente definidas e sem modificar seu significado, cuja consequência prática permita administrar o conflito. Assim, o direito se apresenta como um instrumento para administrar soluções práticas aos conflitos.

A descrição desta audiência cível no tribunal de Instância da cidade de Sète, no sudeste da França, permite compreender a forma como as decisões são produzidas para a finalidade de administrar o conflito. Tratava-se de um caso de cobrança de aluguéis atrasados. Uma mulher se apresentou sem a assistência de um advogado, enquanto a parte adversa, que não se apresentou, fez-se representar por um jovem advogado. Seus trajes e seu modo de falar davam a impressão de ser alguém bastante humilde. O advogado tomou a palavra para explicar que ela pagava regularmente os aluguéis, porém isto não bastava para cobrir os aluguéis anteriores que não haviam sido pagos. Assim, ele disse que sua dívida não parava de crescer. O juiz ouviu o advogado e, em seguida, perguntou à mulher:

[Sète,]

O juiz: — Quanto você ganha?

A jurisdicionada: — Eu ganho o salário-mínimo e, eu te digo muito francamente, eu trabalho sem declarar a renda. Eu ganho 1200 euros.

O juiz: [O juiz perguntou se ela tinha procurado por moradia social]

A jurisdicionada: — Não há destas moradias.

O juiz: [O juiz sugeriu uma sentença de despejo]

O advogado: [O advogado explicou os efeitos da decisão e que ela teria um prazo de dois meses para deixar o local]

O juiz: [O juiz disse que “o índice de prioridade” na instituição de assistência social para ter uma moradia social aumentaria]

A jurisdicionada: [Ela estava muito incomodada com a proposta. Ela pôs as mãos sob a cabeça e se apoiou na mesa onde estava o juiz. Sua voz era trêmula e seu rosto ruboresceu. Ela recusou a proposta peremptoriamente]

O juiz: — É preciso comer, você não vai se arruinar.

A jurisdicionada: [Ela recusou outra vez]

O juiz: — A gente vai tentar.

A jurisdicionada: — A gente vai tentar. Eu vou dar um jeito.

Enfim, o juiz decidiu adiar o processo para outra audiência a fim de lhe dar mais tempo para tentar pagar sua dívida. Esta situação mostra a sofisticação da antecipação da solução realizada pelo juiz. É preciso dizer que o juiz sabia que a instituição de assistência social atribui moradias a partir do índice de prioridade das pessoas e que a decisão de despejo aumentaria este índice da locatária em questão, pois são casos que aparecem com frequência.



Então, a proposta de decisão vai ao encontro do interesse da pessoa. Afinal, a precariedade da situação financeira e o aumento do seu “índice de prioridade” da instituição de assistência social foram considerados na decisão. Primeiramente, o juiz introduziu o diálogo perguntando sobre os recursos financeiros da locatária, em seguida ele perguntou se ela já tinha procurado uma moradia social. Sua resposta — “Não há destas moradias” — indicou ao juiz que ela já tinha procurado. O advogado interveio fora de seu turno de fala, mas a adequação de sua intervenção sobre os detalhes da decisão de despejo impediu o juiz de lhe cassar a palavra. Mesmo com a possibilidade de aumentar seu “índice de prioridade” como o juiz tinha sugerido, ela recusou a proposta.

Ele a guiou para uma decisão que poria fim ao processo. A proposta antecipada pelo juiz era assim um atalho procedimental para acabar com o processo. A recusa é seguida de um incômodo expressivo a propósito da possibilidade de ser despejada de sua casa. Entretanto, o juiz levou em consideração o fato de que ele preferia dar um jeito para poder pagar sua dívida. Quando ela recusou a proposta, o juiz se orientou para outro leque de soluções. Ele tinha outras possibilidades para que ela ganhe tempo para pagar a dívida até a próxima audiência. Ele poderia despejá-la, pois esta solução é juridicamente possível., ou adiar o processo para lhe dar mais tempo para pagar.

Ele decidiu então adiar o processo para uma próxima audiência, dizendo: “A gente vai tentar”, o que significou que o juiz lhe dava uma chance de se recuperar pagando sua dívida. A solução jurídica, no entanto, foi diferente, pois se ela liquidasse sua dívida, o proprietário teria a possibilidade de desistir do processo, o que colocaria um fim a este processo por uma decisão de desistência. A antecipação é devida ao fato de que o juiz procura sempre conciliar os interesses das duas partes para escolher a decisão que pode encurtar o processo.

O juiz não lhe explicou que ele tinha adiado o processo para outra audiência. De fato, ele utilizou este tipo de decisão para dar mais tempo. As consequências práticas eram as únicas a ser explicitadas através da frase — “A gente vai tentar” —, isto é, uma maneira pela qual ela poderia compreender que se tratava de uma chance para poder pagar. Nos casos em que locatários aceitam a proposta, o juiz buscava dividir a dívida no máximo de vezes possível e prolatava a sentença oralmente para depois publicá-la com os resultados



conhecidos pelos presentes. Entretanto, a próxima audiência, como ocorria frequentemente, servia para verificar se os pagamentos haviam sido feitos. Quando isto não ocorria, os juízes anunciavam a decisão de despejo e o prazo para pagamento da dívida e para sair do imóvel. Eles sempre avaliavam a necessidade de os processos continuarem.

Esta técnica de antecipação vem se juntar às outras empregadas pelos juízes que as utilizam de um modo “visto, mas não percebido”, segundo a fórmula de Garfinkel (1967). Estas técnicas existem na medida em que elas são identificadas nas ações quando estas acontecem. Isto não quer dizer que os juízes sejam eles mesmos capazes de identificá-las enquanto tais. Entretanto, eles as empregam habilmente no curso das interações durante a realização do trabalho da audiência.

Assim, a finalidade do serviço de justiça é a administração do conflito. Os relatos apresentados pelas partes permitem identificar os problemas e soluções práticas para administrar o conflito. O direito é um instrumento limitador as possibilidades de decisões.

A despeito de todas as possibilidades abertas aos olhos do *bricoleur*, destacamos que nem todos os encaixes são permitidos, havendo restrições que, se chocantes aos olhos do Conselho Nacional de Justiça⁶, podem causar interdições (Duarte, Iorio Filho e Baptista, 2016). Ele se aplica à bricolagem interna a certos campos do direito (hermenêutica e epistemologia, por exemplo) que, quando tentam se suplantar em outras, causam conflitos. Tais estratégias são complementares e estão articuladas com a lógica do contraditório e outras formas de funcionamento do campo do direito no contexto brasileiro.

Tais características empíricas evidenciam que esta abertura, que permite interpretações diversas, é fundante do campo do direito no Brasil. Nesse sentido, da margem para aplicar o direito de acordo com aquele que o pleiteia. Ao não se fazer

⁶ Segundo Débora Santos (2010) em notícia no Portal G1: “O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou nesta terça-feira (9) o afastamento por pelo menos dois anos do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da comarca de Sete Lagoas (MG). Ele foi acusado de usar linguagem discriminatória e preconceituosa em sentenças nas quais considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha e de rejeitar pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras. Na época, Rodrigues atacou a lei em algumas sentenças, classificando-a como um “conjunto de regras diabólicas”. Ainda segundo o juiz, a “desgraça humana” teria começado por causa da mulher.”



uniforme, não permite a normalização das regras em relação à sociedade, que não sabe como as normas serão aplicadas, pois se lhes retira qualquer previsibilidade, deixando a decisão “caso a caso”. O “depende” que o estudante de direito aprende, permite que sempre se opere na dúvida. E aquele que não sabe atuar diante do depende, fica fora dessa lógica. Também dependem, nesse sentido, os limites morais de constrangimento dos magistrados, pois eles são independentes. Sua independência, nesse sentido, é tanto institucional, aí sim uma garantia constitucional, mas especialmente individual, na medida em que podem decidir de acordo com a sua consciência e de maneira ampla.

2. A Lógica Do Contraditório: Divergir Num Repente

‘A disputa era o torneio dos eruditos’ (Padre Mandonnet *apud* LE GOFF,1988:77).

2.1 “Princípio do Contraditório”, “Fazer o Contraditório” e “Lógica do Contraditório”

A lógica do contraditório é uma estrutura muito interessante e pode apresentar uma homonímia tanto com a categoria nativa denominada “princípio processual do contraditório”, quanto com outra categoria nativa “fazer o contraditório”, mas com elas não se confunde.

O termo contraditório, portanto, neste trabalho, é polissêmico e necessita que busquemos aqui suas precisões e clarezas conceituais. Constatamos inclusive no campo que por muitas vezes os agentes do campo usam as expressões princípio do contraditório e fazer o contraditório como sinônimas.

A fim de alcançar clareza na explicação destas categorias, nos apropriaremos da categoria metodológica dos tipos ideais weberianos (Weber, 2004, p. 107) a fim de que possamos compreender seus significados de forma mais ampla e abrangente.

2.2. O Princípio do Contraditório: o que gostaríamos de ter

O *princípio do contraditório* é uma norma com previsão expressa no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou



administrativo, e aos acusados em geral, “o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio processual do contraditório, em geral para os juristas⁷, articula-se com outras ideias, como igualdade de partes, paridade de armas, direito de defesa, possibilidade de contra dedução, produção de provas etc., conforme reproduzimos, abaixo a partir da produção dogmática, disponível no campo sobre o tema. Os autores citados são exemplificativos do pensamento que prevalece sobre esse princípio e que circula desta feita entre os operadores do direito.

Leonardo Greco (2005:72) define o contraditório como o princípio que “impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de adotar qualquer decisão (*audiatur et altera pars*) e o oferecimento a ambas das mesmas oportunidades de acesso à Justiça e de exercício do direito de defesa”.

Explica Galvão (1999: sem página) que tal implica assegurar, no processo, que as partes possam expor ao juiz suas razões antes que sobrevenha a decisão, ainda que:

[...] todo o procedimento probatório deve desenvolver-se no pleno contraditório das partes, no diálogo constante entre as partes e o juiz; nenhuma iniciativa de instrução, das partes ou do juiz, pode prosseguir sem que a parte, onerada pela iniciativa, tenha sido capacitada para defender-se e formular as suas contra deduições; nenhum elemento de fato pode ser levado à decisão – único momento, este, no qual o juiz está sozinho de frente ao material de causa – sem ter sido previamente conhecido e discutido.

Também, o princípio, segundo Gomes (2007: 353 e ss),

[...] está atrelado ao direito de audiência e de alegações mútuas, o qual o juiz deve conferir a ambas as partes, sob pena de parcialidade. Corolário do princípio da igualdade perante a lei, a isonomia processual obriga não somente que cada ato seja comunicado e cientificado às partes, mas que o juiz, antes de proferir sua decisão, ouça as partes, oferecendo oportunidade para que busquem, através da argumentação e juntada de elementos de prova, influenciar a formação de sua convicção. Ou seja, o contraditório é observado quando são criadas as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, mesmo que ela não queira utilizar-se de tal direito, podendo lançar mão do direito ao silêncio. Além disso, é necessário que essa comunicação feita à parte seja realizada a tempo de possibilitar essa contrariedade, concedendo prazo suficiente para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para a oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato e de direito.

Assim, em um sentido clássico, este princípio estabelece duas facetas a serem

⁷ Sobre as diversas acepções do princípio processual do contraditório, ver a sistematização apresentada por Machado (2014).



observadas no curso do processo, sob pena de violação da regularidade processual. São elas: o acesso à informação e a possibilidade de reação.

O acesso à informação assegura às partes em juízo o direito de serem, tempestiva e adequadamente, informadas quanto a direito e/ou fato importante para a resolução da lide.

Já a capacidade de reação implica no respeito ao direito de terem as partes a sua disposição todos os meios processuais de ação e de defesa cabíveis de modo a permitir a formulação de pretensões e a oposição de contra deduições.

Somada a estas facetas clássicas, na atualidade, os doutrinadores têm atribuído um terceiro aspecto ao princípio do contraditório: a capacidade de interferir na construção da decisão. Este aspecto, por sua vez, acaba por ser articulado a uma outra garantia processual, o dever do juiz de fundamentar as decisões, ou seja, o contraditório deve ser entendido não apenas a possibilidade dialética de dizer e contradizer, mas sim pressupondo que as alegações sejam consideradas pelo magistrado ao formar seu convencimento e decisão.

Com essa nova faceta, a influência é estabelecida também como eixo instrumental do princípio.

[...] a garantia opera não somente no confronto entre as partes, transformando-se também num dever-ônus para o juiz que passa a ter que provocar de ofício o prévio debate das partes sobre quaisquer questões de fato ou de direito determinantes para a resolução da demanda [...] Impõe-se assim, a *leitura do contraditório como garantia de influência* no desenvolvimento e no resultado do processo. [...] Permite-se, assim, a todos os sujeitos potencialmente atingidos pela incidência do julgado (*potencialidade ofensiva*) a garantia de contribuir de forma crítica e construtiva para sua formação” (Theodoro Júnio e Nunes, 2009: 107 e ss)

O princípio do contraditório também tem um valor simbólico de afirmação do processo como aponta o senso jurídico comum, sendo associado a um discurso de legitimação democrática⁸:

⁸ Também na esfera administrativa, os autores enumeram as finalidades do contraditório. “[...] numa perspectiva garantista, visa a proteção das posições jurídicas dos destinatários do ato final (o sujeito participa na fixação do conteúdo do ato e pode reagir, combatendo este, se lesivo aos seus direitos); sob o aspecto técnico, possui uma finalidade instrutória – a procura da verdade, do conhecimento mais aprofundado dos fatos e informações úteis para a decisão (o confronto de razões esboça um panorama mais completo da situação de fato, de direito e dos interesses envolvidos); pela perspectiva colaborativa, destaca-se a questão da impessoalidade (na medida em que os sujeitos têm igualdade de oportunidade de apresentar



[...] a democracia participativa reclama: participação nas decisões, sempre que possível; controle da execução, em todas as circunstâncias; acesso às informações, assegurado, no mínimo, a respeito de assuntos mais graves, a setores representativos da sociedade civil. (...) Acredito que estejamos caminhando para o processo como instrumento político de participação. A democratização do Estado alçou o processo à condição de garantia constitucional; a democratização da sociedade fã-lo-á instrumento de atuação política”. (Passos, 1988:55)

Das leituras que podemos fazer das obras sobre o princípio, vê-se que hoje, ele é considerado um dos alicerces mais importantes do Direito Processual, devido a sua dimensão humanitária, capaz de abranger outros, tais como comunicação entre as partes e participação democrática no processo (Greco, 2010).

2.3. Fazer o contraditório: é meu dever ter uma posição contrária.

Como se pode ver acima, a representação do campo jurídico brasileiro, proveniente dos textos constitucional e doutrinários, associa o contraditório ao ideal de uma ampla defesa que permite sejam usados todos os meios e recursos a ela inerentes. Sendo, por exemplo, permitido inclusive no campo, no âmbito do direito processual penal, que se minta para se defender.

Talvez seja por esta indissociação entre o contraditório e a ampla defesa por todos os meios e recursos, que haja um segundo sentido nativo para a categoria contraditório: “fazer o contraditório”.

Ela pode em alguns momentos significar o exercício do direito constitucional de ser ouvido e se manifestar em igualdade de condições nos processos e nos procedimentos (princípio do contraditório), mas em outros, significa para os agentes do campo de que devem ter um comportamento, seja como operadores, seja doutrinadores, de uma opinião e/ou posição contrária àquele ou àqueles que estão em disputa no processo ou por prestígio no campo.

Como informa o site DireitoNet em seu dicionário “O contraditório é, portanto, a

alegações, provas, etc., os elementos e dados objetivos vêm à tona, dificultando o surgimento da personalidade na decisão ou a sua fácil detecção) – o que repercute na ampliação da transparência administrativa (o contraditório não pode ocorrer em regime de “despotismo administrativo” – em segredo – mas pressupõe a cooperação dos interessados na tomada de decisão e a visibilidade dos momentos processuais)” (Galvão, 2014: sem página).



opinião contrária daquela manifestada pela parte oposta da lide.)” (<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/969/Contraditorio>).

Neste sentido, “fazer o contraditório” é uma héxis dos agentes do campo jurídico impedidora de construção de consensos e de verdades. Eles devem contraditar ou por em dúvida ou emitir uma opinião contrária de todos os fatos, teses e argumentos jurídicos, pareceres periciais, nas disputas do campo.

“Fazer o contraditório”, com o significado que estamos a dar aqui, também se espelha com a categoria nativa “depende”.

Os agentes do campo são socializados desde cedo a conhecerem as mais diferentes correntes doutrinárias sobre uma questão específica, bem como a ser *bricoleur* sobre os mais variados objetos. E quanto mais correntes se conhece, maior é reconhecida a erudição do sujeito. E quando perguntados sobre uma questão jurídica a resposta nunca é direta e consensualizada, eles sempre respondem “depende”. Depende do que a banca quer ouvir, depende de que lado você esteja advogando. Depende dos interesses da carreira. “Depende”. Mas você deve estar sempre apto a “fazer o contraditório” por todos os “meios que lhe são disponíveis” (“estante do *bricoleur*”).

2.4. A Lógica do Contraditório: o que nós fazemos

A lógica do contraditório que discutimos neste texto é uma categoria analítica estruturante do *habitus*⁹ do campo jurídico brasileiro e, portanto, modela a formação dos raciocínios e práticas da cultura jurídica no Brasil. Ela permite navegar e funcionar no universo jurídico, articulando sua linguagem.

Assim, não se trata de uma garantia ou princípio processual que prescreve formas de condução do processo para/pelas partes e ao juiz em suas atuações no Processo Civil, Administrativo ou Penal, tal qual o princípio do contraditório apresentado acima. Trata-se de algo distinto, diferente.

Se o princípio do contraditório, tal como tratado pela doutrina e previsto em textos normativos, diz respeito a um “dever ser” no âmbito do processo, a lógica do

⁹ Também aqui nos valemos de categorias de Bourdieu (1983 e 1989).



contraditório é categoria do “ser”, pois viabiliza uma compreensão da realidade do mundo jurídico, descrevendo o seu funcionamento no plano discursivo. Desta forma, esta lógica é verificada na empiria e permite explicitar sentidos e práticas que também caracterizam a cultura jurídica brasileira.

Maria Stella de Amorim (2006:107-133), ao tratar dos juizados especiais civis do Rio de Janeiro, informa-nos que a lógica do contraditório é definida e se opera da seguinte maneira:

A característica essencial dessa lógica, a despeito de sua estrutura aberta, encontra-se na supressão da possibilidade de os participantes alcançarem concordância, sejam eles partes do conflito, operadores jurídicos ou doutrinadores, o que sugere ausência de consenso interno ao saber produzido no próprio campo e, no limite, falta de consenso externo, manifesto na distribuição desigual da justiça entre os jurisdicionados pelas mesmas leis que lhes são aplicadas e pelos mesmos tribunais que lhes ministram a prestação jurisdicional.

Roberto Kant de Lima (2010:45) também apresenta esta lógica.

[...] estou convencido, seja pelos dados construídos etnograficamente, seja pela observação dos rituais judiciais e policiais, seja na observação e na interação com as práticas pedagógicas inculcadas nos profissionais do direito por sua educação jurídica, formal e informal, que é relevante, heurísticamente, situar a diferença na oposição de modelos judiciais que buscam o consenso (lógica adversária) e modelos fundados no dissenso (lógica do contraditório). Isto porque esses modelos, fundamentalmente, representam duas atitudes distintas diante das relações admissíveis entre o conhecimento apropriado particularizadamente e o seu papel no exercício do poder pela autoridade pública (Lima, 2010b). No caso da lógica do contraditório, o saber particularizado converte-se em poder em público e tem sinal positivo: quem está no vértice da pirâmide – de qualquer pirâmide (social, econômica, política, judiciária etc.) – exerce seu poder fundado no saber de que se apropriou particularizadamente, ao qual não tiveram acesso seus pares, pois pode inclusive dele se apropriar por meio de suas relações particulares.

Depreende-se, então, das passagens acima, que *esta lógica não permite a construção de sentidos compartilhados*, isto é, não opera consensos ou verdades consensualizadas que possibilitariam a administração do conflito social trazido aos tribunais, com a internalização das regras jurídicas pelos cidadãos, que passariam a compreender e entender as normas vigentes a partir do sentido a elas atribuído, possibilitando uma melhor orientação de suas condutas.

Ao revés, o contraditório, por não definir sentidos claros e desta forma pouco contribuir para objetivar os comportamentos sociais, fomenta mais conflitos e



divergências, pois permite que haja a solução do processo, com a escolha de uma das interpretações possíveis do direito, sem que o conflito seja necessariamente administrado, tratado ou mediado, e assim devolvido à sociedade. Ora, se a socialização é um processo de adaptação do indivíduo na sociedade, operando no sentido da internalização das normas sociais (inclusive as jurídicas), se não há clareza de sentidos, se não há sentidos compartilhados, não há direção ou instruções claras aos membros da sociedade e/ou a seus órgãos sobre como devem agir sob determinadas circunstâncias. Assim, diminui-se a previsibilidade das expectativas e condutas humanas, aumentando-se as chances de ocorrer disputas e/ou conflitos, por falta de sensibilidade jurídica ou sentimento social que valorize a segurança¹⁰.

Essa desconsideração do conflito leva a um distanciamento entre o juiz e a sociedade/cidadão e concorre também para manter um sistema que reproduz vertiginosamente ações judiciais, materializado em um número inadministrável de processos. Interessante observar que, para o Direito, de forma coerente com que estamos descrevendo, e confirmado pela doutrina processualista brasileira quando sustenta a autonomia do processo, *não importa o tipo de solução encontrada, mas sim que se opere o encerramento da relação processual, que tecnicamente se denomina “extinção do processo”*. Se o processo chega a seu final – o que se dá com a prolação da sentença, confirmada ou revista em definitivo pelos tribunais que se sobrepõem ao juiz –, cumpre-se a missão, com a entrega da prestação jurisdicional, concretizada na decisão tomada pelo julgador. Tanto é que são propostas duas outras categorias técnicas que permitem a absorção, pelo sistema, de qualquer resultado a ser dado, pelo juiz, ao processo. São elas: as sentenças definitivas e as sentenças terminativas¹¹.

O trecho reproduzido é representativo do discurso hegemônico do campo:

O estabelecimento da relação processual se faz com um objetivo, que é a composição ou solução da *lide* [...] Atingida essa meta, o processo exaure-se naturalmente. Mas certos fatos extraordinários podem impedir o

¹⁰ Também sobre a relação entre segurança jurídica e previsibilidade das interpretações jurídicas e condutas, ver Oliveira (2002).

¹¹ Aqui tanto o famoso debate doutrinário entre Windscheid e Muther e a própria teoria da abstração da ação (Cintra et al, 1997), entre nós sempre referenciados ao se estudar o tema “ação”, reforçam essa percepção de que o processo e o mundo da vida são entidades apartadas. Diz-se, inclusive, no campo que o que “não está nos autos, não está no mundo!”.



prosseguimento da marcha processual e causar sua interrupção definitiva, provocando a dissolução do processo, sem que a lide tivesse sido solucionada. No primeiro caso diz-se que houve a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269); e, no segundo, sem julgamento do mérito (art. 267) [...] Chama-se, outrossim, sentença *de mérito*, ou sentença *definitiva*, a que, ao encerrar o processo compõe a lide; e simplesmente sentença *terminativa* a que o extingue, sem dar solução ao litígio. (Theodoro Júnior, 1988: 333)

Essa lógica do contraditório constitui o próprio campo – isto é, no plano argumentativo, é como se constrói o raciocínio jurídico –, sendo significativo o fato de que os alunos de Direito desde cedo sejam apresentados às diferentes “correntes doutrinárias e jurisprudências” sobre os mais variados temas (também chamados de “matéria controvertida ou controversia”) e sejam treinados a saber divergir. E, quanto mais correntes se conhece, maior é reconhecida a erudição do sujeito.

Ao se aferir o saber jurídico dos atores do campo, não são as questões consensualizadas – portadoras de sentidos compartilhados – que são valorizadas, mas qualifica-se exatamente o domínio intelectual das divergências, dos posicionamentos – enfim, das controversias. Tanto é que nos concursos de ingresso para as carreiras jurídicas, v.g. magistratura, é frequente, nas provas às quais os candidatos se submetem, que lhes seja exigido o domínio de “questões controvertidas”, cuja resposta esperada implica a exposição das diferentes correntes sobre o problema. De forma jocosa, ensina-se aos candidatos que a resposta a ser dada aos questionamentos elaborados nos exames de ingresso deve começar com a frase “depende, pois há controversias”.

Pela lógica do contraditório, as práticas jurídicas discursivas apresentam-se como verdadeiras disputas de “teses ou entendimentos ou posicionamentos ou correntes” que só se encerrarão por um ato de vontade da autoridade competente (expresso na decisão judicial), já que a controversia tende ao infinito e não há espaço para a construção do consenso¹².

¹² A propósito a conhecida manifestação do Ministro Humberto Gomes de Matos, em decisão proferida no recurso AgReg em ERESP 279.889-AL, no ano de 2001, é ilustrativa no que toca ao papel desempenhado pela “autoridade” (decorrente da investidura por lei no cargo de juiz) e pela vontade individualizada do julgador: “Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso



Lembramos aqui a metáfora do duelo dos repentistas nordestinos, que sempre devem estar prontos para responder ao seu adversário com uma nova afirmação¹³. No âmbito do STF essa prática repentista é assim identificada:

O primeiro exemplo da existência desta lógica em sede do Supremo Tribunal Federal está na seguinte situação: os Ministros almejam que suas teses sejam vencedoras sem ouvir com atenção, e com contra argumentação, as teses levantadas pelos seus pares ou pelas partes. O segundo exemplo pode ser traduzido nesta afirmação: os Ministros levantam questões novas que não estavam no debate. O terceiro se resume ao fato de que se a Corte é um órgão colegiado, em tese teria sido formado um consenso para se decidir. Ocorre que este consenso é aparente, pois na verdade existe uma mera soma de votos pela procedência ou improcedência do pedido. Na verdade estas afirmações realizadas pela Corte são meros argumentos de autoridade operados pela bricolagem. Finalmente, esta lógica acaba por caracterizar uma retórica, ou seja, uma técnica de articulação oratória e argumentativa própria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, e definir um cenário de que a Corte não está lá para decidir questão alguma afeta a intervenção federal, simplesmente se estabelece um exercício de oratória entre eles, um grande espetáculo da grandiloquência. O que, por fim, demonstra também a nítida proteção do Estado em detrimento aos direitos dos cidadãos. (Iorio Filho, 2014:118-119)

A lógica do contraditório, então, quando confundida com o princípio do contraditório, leva a crença de que as discussões jurídicas brasileiras seriam democráticas, tolerantes e construtoras de verdades, pois, se estaria dando oportunidades iguais de falar a todos que estivessem participando da ação comunicativa.

Assim, a compreensão do contraditório como consequência do princípio democrático no processo é problemática. Se não há formação de consensos, nem a sua busca, não há diálogo argumentativo¹⁴ que se preste a convencer a toda a sociedade interessada na decisão judicial, Há sim um debate formal - que nos remete aos exercícios da *quaestio*, *disputatio* e *quodlibet* da Escolástica das universidades europeias

consolidar o entendimento de que os Srs. ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja”

¹³ Sobre o “repente nordestino”, enquanto modalidade de poesia cantada e improvisada onde ser revela o ritual de disputa entre os cantadores, ver Sautchuk (2005).

¹⁴ Sobre a relação entre democracia e diálogo, ver Habermas (1987 e 1997). Quanto à importância do convencimento da sociedade como parâmetro de legitimação do Poder Judiciário, ver Perelman (2005).



medievais, como se verá mais adiante - com a imposição clara de vontade da autoridade que determina prevalência da tese de uma parte (o vencedor) sobre a outra (o perdedor, aquele que sucumbe).

Tal como posta, a lógica do contraditório compromete, na prática, a qualidade deliberativa e racional da decisão pois não se articula de forma dialógica (comunicativa) e dificulta a objetivação da intervenção do juiz – o que por sua vez precariza a possibilidade de racionalização de nosso Direito ou maximiza seu aspecto subjetivo, marcado por moralidades parciais e particularizadas, mas “acreditadas” universais. Nesse sentido, a jurisprudência, como resultado das decisões judiciais, se revela incapaz de uniformizar entendimentos e interpretações sobre a lei e os direitos, pouco contribuindo para a previsibilidade e estabilidade do sistema (o que traduz em segurança jurídica), já que ela não opera como fator de orientação necessária para os juízes¹⁵.

2.5. Uma possível genealogia: ainda somos medievais

Quando usamos a expressão medieval queremos nos referir a uma qualidade dos modos de pensar e viver característicos àquilo que se convencionou no mundo ocidental se chamar Idade Média Europeia (Séc. V ao Séc. XV), em especial de seu grande engenho, as universidades, como Bologna¹⁶, e que apresentariam permanências e

¹⁵ Nesse sentido, é possível fazer uma correlação entre as categorias de DaMatta (1994): pessoa e indivíduo. A aplicação da lei de forma particularizada – como consolidado em nossa jurisprudência - sugere a prevalência da pessoa em relação ao indivíduo.

¹⁶ Segundo Berman “Bologna was also, from the beginning, a university in the sense that it was a graduate school; that is, most of the students had previously received an education in the liberal arts, usually at a monastic or cathedral school. There the curriculum consisted of the seven ‘liberal arts’: grammar, rhetoric, logic (also called dialectics), arithmetic, geometry, astronomy, and music. However, many of the schools concentrated on the first three, called the trivium, based chiefly on the Bible, the writings of the church fathers, and some parts of Plato, Aristotle, Cicero, and other Greek and Roman writers. Study of the liberal arts was a prerequisite, from the twelfth century on, to the study of the new “sciences” of the law, theology, and medicine (Berman, 1983:125). Neste mesmo sentido, entre nós, Furmann e relatam que a Escola de Bolonha: “[...] foi originariamente uma escola de Artes. Diferenciava-se das escolas medievais tradicionais porque estas permaneciam intimamente ligadas ao ensino teológico, o que caracteriza a Idade Média. A origem profana e cidadina da Escola de Bolonha influenciou sobremaneira o estudo do Direito por um ângulo inovador. A libertação do primado da teologia a diferenciava das demais instituições da época. Destaca-se, nesse sentido, a criação do *studium civile* de Bolonha, uma escola jurídica profana. A utilização dos textos clássicos remontou a proposta universalista do império romano. Alia-se a essa característica a utilização do *trivium* escolástico das universidades medievais. A propedêutica foi o substrato dos estudos em Bolonha. A releitura dos textos jurídicos antigos a partir de tais disciplinas originou um ‘entusiasmo



influências na contemporaneidade (Le Goff, 2000).

Nesse sentido, afirmando a continuidade, Hespanha expõe:

Os juristas de hoje ainda utilizam – mas já maquinalmente e, por vezes, sem a consciência da sua historicidade – o aparelho lógico e conceitual forjado pelos Comentadores. Quer os argumentos, quer os conceitos e princípios gerais (dogmas), quer o modo de os extrair apresentam, na verdade, uma impressionante continuidade. (Hespanha, 2005:243)

Por isso, apesar de o Brasil não ter vivenciado cronologicamente este período, o recorte que estabelecemos para tal afirmação refere-se aos ecos¹⁷ que encontramos entre a cultura medieval e a cultura jurídica brasileira, por exemplo: organização social hierarquizada e o papel que o Direito ocupa no Brasil atual. Este mesmo lugar o direito também ocupava “na cultura e nas mentalidades do fim da Idade Média [e] não parecia ser exagerado. Ele era a própria medida do sucesso social e político dos juristas” (Verger, 1999:56).

As relações que estabelecemos entre as universidades medievais europeias¹⁸ e seus intelectuais, em especial do Direito¹⁹, suas permanências em seu modo de fazer

acadêmico’ que, notoriamente, será estranho à atitude moderna, pois pautada na crença da autoridade e do formalismo intelectual” (Furmann e , 2009).

¹⁷ Em razão da proibição da existência de cursos jurídico no Brasil Colônia, que perdura até a vinda da Família Real para o país, “ [...] até 1827 todos quantos desejassem bacharelar-se em Direito eram obrigados a enfrentar os perigos de uma travessia marítima para estudar na Europa: Bolonha, Roma, Paris, Montpellier. Dirigiram-se, porém, de preferência a Portugal, a fim de cursar a multissecular Universidade de Coimbra, fundada primeiro em Lisboa, no século XIII por El-Rei Dom Dinis, o Rei Trovador. Transferida depois para Coimbra, voltou a Lisboa, e foi afinal definitivamente instalada em Coimbra, por D. João III. Mesmo após a Independência não havia, pois, qualquer ensino jurídico em nosso país. Partiu da Igreja a primeira tentativa de fundação de uma Faculdade de Direito em nosso país. Os franciscanos, que aqui substituíram os inacianos, expulsos por Pombal, trabalharam por constituir, no Rio de Janeiro, um embrião de Universidade, nos moldes da de Coimbra que compartilhava do modelo de universitário inaugurado por Bologna” (, 2014).

¹⁸ “Na Europa, esse sistema de formação vigorou durante séculos, até a Idade Moderna, e em medida não irrelevante ainda subsiste – por exemplo, na Alemanha – quanto ao método de estudo e às provas de exame. Tratava-se de um método científico-didático internacional e uniforme. Surgido em Bolonha, o modelo universitário foi transmitido, de fato, aos núcleos de nova formação já recordados e a outros mais, que foram inúmeros nos séculos XIII e XIV na Itália e na Europa. Modena, Montpellier, Pádua, Nápoles, Orléans, Siena, Pisa, Pérugia, Florença, Pavia, Heidelberg, Praga, Viena, Coimbra são apenas algumas cidades das cidades que viram florescer escolas universitárias de direito. *Não obstante posições didáticas peculiares a cada núcleo, que dependem da variada personalidade científica dos mestres, o objeto do estudo jurídico e o método eram os mesmos*” (Schioppa, 2014:96) (destacou-se).

¹⁹ “Quem são os juristas que saem das Universidades? Se observamos os nome e proveniências, podemos destacar que a extração social dos estudantes é variada: ao lado de uma maioria composta de expoentes de famílias pertencentes a burguesia e ao patriciado das cidades, encontramos descendentes de famílias nobres de toda a Europa; mas também, não raro, jovens de famílias modestas, que se esforçam para conseguir estudar. E o mesmo vale para os professores. Um dos aspectos mais significativos da universidade como



*scientia*²⁰ e portanto de pensar e transmitir seus pensamentos e a lógica do contraditório presente na cultura jurídica brasileira se costura pelo método próprio desses intelectuais medievais (Le GOFF, 1988) em seus procedimentos de exposição, a escolástica²¹ e os seus exercícios: *quaestio*, *disputatio*²² e *quodlibet*.

Sobre a *quaestio* Le Goff explica que:

A dialética permite ultrapassar a compreensão do texto para tratar dos problemas que ele suscita, o que faz desaparecer diante da busca da verdade. Toda a problemática substitui a exegese. Segundo os procedimentos apropriados, a lectio se desenvolve em *quaestio*. O intelectual universitário nasce a partir do momento em que ‘põe em questão’ o texto, que nada mais é que um suporte, quando então ele, de passivo, se torna ativo. O mestre é não mais um exegeta, mas um pensador. Ele dá soluções, ele cria²³. Sua conclusão da *quaestio* é a *determinatio*, que é obra de seu pensamento (Le Goff, 1988: 76).

sede de formação dos juristas consiste exatamente em ter constituído um canal privilegiado de mobilidade social [Fried, 1974]. Por meio do domínio dos instrumentos do direito, aprendidos nos bancos universitários, um jovem inteligente podia, mesmo que não fosse de alta extração social, fazer uma bela trajetória como advogado, ou como juiz, ou como especialista em questões legais a serviço da cidade ou de um príncipe. Os estudos jurídicos constituíam uma via rápida para se destacar, davam a quem os concluía com excelente aproveitamento dinheiro e poder; e isso explica o enorme sucesso das escolas universitárias.” (SCHIOPPA, 2014: 96 e 97).

²⁰ “É que às leis da imitação, a escolástica junta as leis da razão; às prescrições da autoridade, os argumentos da ciência. Mais ainda – e este é um progresso decisivo do século – a teologia recorre à razão, e se torna uma ciência”. (Le Goff:1988,76)

²¹ A Escolástica para Berman: “Underlying the curriculum and the teaching methods of the law schools of Bologna and the other Western universities of the twelfth and thirteenth centuries was a new mode of analysis and synthesis, which later came to be called the scholastic method. This method, which was the first fully developed in the early 1100s, both in law and in theology, presupposes the absolute authority of certain books, which are to be comprehended as containing an integrated and complete body of doctrine; but paradoxically, it also presupposes that there may be both gaps and contradictions within the text: and it sets as its main task the summation of the text, the closing of gaps within it, and the resolution of contradictions. The method is called “dialectical” in the twelfth-century sense of that word, meaning that it seeks the reconciliation of opposites” (Berman:1983, 131). E Le Goff informa que para o intelectual universitário medieval: Além de seu instrumental, o intelectual tem o seu método: a escolástica. Ilustres sábios, entre os quais se conta, no primeiro nível, monsenhor Grabmann, relataram sua constituição e história. Padre Chenu, em sua Introduction à l’Etude de Saint Thomas d’Aquin, oferece um relato esclarecedor desse método. Tentemos extrair a forma e o alcance da escolástica, vítima de tantas calúnias seculares e tão difícil de penetrar sem aprendizagem, tamanho o fastio de seu aspecto técnico. A palavra Chenu deve nos servir de fio condutor: ‘Pensar é um ofício cujas leis são minuciosamente fixadas’ (Le Goff:1988,74).

²² Quanto à origem da *disputatio*, interessante a passagem de Olga Weijers (2 : “À l’origine, la *disputatio* consistait en une discussion organisée selon un schéma dialectique sous la forme d’un débat oral entre plusieurs interlocuteurs, en général devant un auditoire et parfois en public. Le jour où une *disputatio* devait se tenir, les cours étaient suspendus »).

²³ Parece-nos, com esta passagem que, para além da permanência da lógica do contraditório na cultura jurídica brasileira, a escolástica acabou por impregnar o habitus da doutrina jurídica brasileira que se percebe como pensadora do direito, ativa e autorizada em dizer o que deve ser o direito.



A respeito da *disputatio*²⁴, o mesmo autor relata que:

Com a participação ativa dos mestres e dos estudantes, ela se torna objeto de discussão: se transforma na *disputatio*. Padre Mandonnet nos oferece uma descrição clássica: ‘Quando um mestre debatia, todas as lições dadas pela manhã pelos outros mestres e bacharéis da faculdade cessavam, e somente o mestre que mantinha a discussão dava uma breve lição para esperar a chegada dos ouvintes; depois começava o debate. Ele ocupava uma parte mais ou menos considerável da manhã. Todos os bacharéis da faculdade e os discípulos do mestre que discutia deviam assistir ao exercício. Os demais mestres e estudantes, ao que parece, ficavam livres; mas é possível que comparecessem em maior ou menor número, segundo a reputação do mestre e o objeto da discussão. O clero parisiense, assim como os prelados e outras personalidades eclesiásticas de passagem pela capital, frequentavam com interesse esses duelos, que apaixonavam os espíritos. A disputa era o torneio dos eruditos. [Por fim, o mestre] [...] ordenava primeiramente o assunto, tanto quanto possível, dentro de uma ordem ou sucessão lógica das objeções apresentadas contra sua tese, e lhes dava forma definitiva. Em seguida completava essas objeções com alguns argumentos em favor da doutrina que iria propor. Passava em seguida a uma exposição doutrinal²⁵ relativamente extensa da questão debatida, a qual constituía a parte central e essencial da determinação. Terminava respondendo a cada uma das objeções propostas contra a doutrina de sua tese [...]’ (Le Goff, 1988:76-78)

Finalmente, quanto a *quodlibet*:

Duas vezes por ano, os mestres podiam realizar uma sessão onde se ofereciam para tratar de um problema ‘colocado por não importa quem, sobre não importa qual assunto (de quolibet ad voluntatem cujuslibet)’. Monsenhor Glorieux descreveu esse exercício nestes termos: ‘A sessão começa em torno da hora terceira talvez, ou sexta; em todo caso, pela manhã bem cedo, pois pode-se prolongar por muito tempo. O que a caracteriza, com efeito, é seu andamento caprichoso, inesperado, e a incerteza que paira sobre ela. Sessão de discussão ou de argumentação como tantas outras, mas que oferece esse traço especial de escapar à iniciativa do mestre para passar à dos ouvintes. Nas discussões ordinárias, o mestre terá anunciado com antecedência os temas a serem debatidos, refletido sobre eles e os preparado. Na disputa quodlibética, qualquer um pode levantar qualquer problema. E é, para o mestre que responde, o grande perigo. As questões ou objeções podem vir de todos os lados, hostis, curiosas ou malignas, pouco importa. Pode-se perguntar de boa fé, visando conhecer sua opinião; mas pode-se tentar colocá-lo em contradição consigo mesmo, ou obrigá-lo a se pronunciar sobre assuntos polêmicos, que ele preferiria jamais abordar. Às vezes, é um estranho curioso ou um espírito inquieto; outras vezes, um rival ciumento ou um mestre inquiridor que tentará colocá-lo em má situação. Algumas vezes os problemas são claros e interessantes; outras vezes, as questões são

²⁴ No mesmo sentido: “In addition to the readings of the texts and the glosses, and the analysis of them though distinctions and questions, the curriculum at Bologna and other medieval law schools included the *disputatio*, which was a discussion of a question of law in the form of a dispute between two students under the guidance of a professor or else a dispute between professors and students. It has been compared to a modern moot court, but the questions were always questions of law, not actual or hypothetical situations of fact”. (Berman:1983,130).

²⁵ Remetemos a leitura da nota de rodapé anterior quanto à doutrina.



ambíguas, e o mestre tem bastante dificuldade em apreender-lhe o verdadeiro alcance e o sentido exato. Alguns se entrincheiram candidamente no domínio puramente intelectual; outros nutrem, sobretudo segundas intenções políticas ou visam a desmoralização... É preciso, portanto, a quem venha a travar uma disputa quodlibética, que tenha uma presença de espírito pouco comum e competência quase universal'. (Le Goff, 1988:78)

Esta metodologia de ensino e pesquisa, característica dos exercícios oratórios/retóricos do trivium das universidades medievais, consistiam em disputas oratórias de dialética infinita entre os alunos do curso de Direito até ficar decidido pelo professor, ou seja, pelo detentor da autoridade na disputa, quem teria vencido o embate.

Assim como no Brasil dos dias atuais, através da lógica do contraditório, os juízes e/ou tribunais decidem as questões pela autoridade.

2.6. O binômio Dissenso X Divergência: um acordo semântico sugerido para a compreensão da lógica da contraditório

Para que possamos melhor compreender o funcionamento da dinâmica da lógica do contraditório na cultura jurídico-brasileira, necessário se faz que estabeleçamos no plano discursivo um binômio comparativo que nos possibilitará explicitar por diferença a existência de dois modelos mentais (de raciocínio jurídico) de construção decisória/interpretativa que operam com lógicas distintas.

O primeiro, que para fins deste trabalho chamaremos de “lógica do consenso”, estrutura procedimentos discursivos decisórios/interpretativos que prestigiam e voltam-se à formação de acordos/consensos, ou seja, “estamos diante da autoridade do argumento”.

O segundo, que para fins deste trabalho chamaremos de “lógica do contraditório”, opera pela divergência valendo-se da autoridade, ou seja, “estamos diante do argumento de autoridade”.

Estabelecida esta baliza semântica, importante para a condução do raciocínio sugerido em nosso texto compreender que, apesar de os dicionários da língua portuguesa informarem uma primeira sinonímia entre os binômios concordar/dissentir e convergir/divergir, e esta é provavelmente uma das razões de os agentes do campo jurídico brasileiro realizarem uma confusão entre a lógica do consenso e a lógica do



contraditório, existe uma distinção sutil entre concordar/dissentir e convergir/divergir na análise dessas lógicas decisórias/interpretativas.

Concordar/dissentir pressupõe uma lógica de formação de consenso, uma lógica de procedimentos decisórios explícitos que reforçariam os argumentos ou razões presentes na decisão/interpretação jurídica, cuja autoridade se extrai de sua capacidade de persuadir, e não do fato de ser uma ordem emanada do Estado. Por isso, p. ex., quando em países de tradição de Common Law, como os Estados Unidos, se diz “opinião dissidente” do Justice “X” na Supreme Court, refere-se ao voto que não estabeleceu acordo com as razões (fundamentos) presentes na decisão em conjunto ou colegiada. Nesse sentido, Garapon e Papadopoulos explicam

Por isso a opinião dissidente não é, em common law, um apêndice ou um artifício de estilo inserido para um maior pluralismo, mas sim uma parte integrante da própria função jurisdicional. A incorporação da opinião minoritária, plenamente motivada e argumentada, no corpo da sentença provoca em compensação uma melhoria da argumentação da opinião majoritária, que deve se mostrar à altura da dissidência (Garapon e Papadopoulos, 2008:178)

Já convergir/divergir é verbo próprio à lógica do contraditório. Significa a posição de duas linhas ou raios, para a geometria, ou de discursos para o nosso trabalho, que se aproximam ou se separam progressivamente. Em outras palavras, convergir é ir para o mesmo ponto que é o fim em si da decisão/interpretação. Por isso, p. ex., afirmamos que a lógica do contraditório presente na nossa cultura jurídica não valoriza e nem se preocupa com os argumentos ou razões em jogo, mas sim e principalmente com a decisão em si, com o resultado final ou seja com o que é decidido (e não com o por que se decide). Tanto é que, no recorte do Direito Processual, se costuma dizer “reformular a decisão”, “manter a decisão” etc., e não reformar ou manter os fundamentos que levaram a decisão. A ênfase está no comando que constrange, vincula, obriga as partes, e não necessariamente na autoridade intelectual do juiz que se manifesta na força dos seus argumentos.

Essa lógica não gera decisão de dissenso, mas sim a uma decisão vencida. Ela produz decisões isoladas que, no cenário empírico, por exemplo, de nossos tribunais de órgãos colegiados, leva a um somatório de discursos individuais que convergem para o resultado final.



Para fins didáticos, vamos colocar em descrição um modelo típico de atuação das decisões colegiadas. Diferentemente do que ocorre, por exemplo, em órgãos colegiados da Common Law norte-americana, onde há uma deliberação em conjunto e secreta dos juízes para a composição de uma única decisão pela corte - a *majority opinion*²⁶ - (com a ressalva da opinião dissidente), no Brasil, inclusive com amparo legal de nossos códigos de processo e regimentos dos tribunais, as decisões dos órgãos colegiados se inferem de deliberação pública (chamadas de sessões) de votos/discursos em placar. O que significa dizer, como em todo placar, que o que se privilegia é a SOMA dos votos individuais dos juízes. Aquele que perdeu não é a opinião de dissenso, mas se chama de “voto vencido ou divergente”, pois independentemente das razões /fundamentos sustentados ele perdeu na soma final. A soma de votos, sem a valorização dos fundamentos, faz do juiz um julgador isolado em si mesmo, que “presta conta apenas a sua consciência”, fechado ao diálogo pois ele não precisa persuadir a seus pares, mas tão somente esperar que os mesmos convirjam no final para o seu posicionamento no que toca a se dar ou não o direito.

A frase do Ministro Luís Roberto Barroso do STF, no julgamento do Caso Mensalão, e reproduzida pela mídia especializada, ao narrar a dinâmica das pressões

²⁶ Interessante observar que é reconhecido nos Estados Unidos (assim como no Canadá também) que possa haver outro tipo de decisão chamada de *concurring opinion*. A *concurring opinion* ocorre quando o juiz concorda com o resultado da decisão a ser tomada pela maioria dos membros da corte, mas POR RAZÕES DISTINTAS (ou seja, sem que haja consenso nos seus fundamentos). A *concurring opinion*, embora tenha força persuasiva, não forma precedente obrigatório (*binding precedent*) para casos futuros, expressando assim uma pluralidade de visões sobre o direito cujo sentido definitivo CONSENSUALIZADO não está ainda fechado. O que chama atenção aqui é exatamente o esforço em se distinguir a *majority opinion* quando a corte decide por consenso nas razões (isto é, no sentido a ser dado ao direito) e representa a posição do tribunal, das situações em que não houve acordo com relação aos fundamentos da decisão a ser tomada pela corte, caso da *concurring opinion*. Aqui a existência da divergência (da falta de consenso) é reconhecida como tal, de forma explícita, restando exteriorizado que o sentido a ser atribuído ao direito não gerou consensos e por tanto não será obrigatório. Se a *majority opinion*, como decisão da corte é escrita pelo juiz designado pelo juiz antigo que integra a maioria, a *concurring opinion* (também chamada de *concurrence*) é redigida em separado por aquele julgador que votou com a maioria, mas por fundamentos distintos. (Martin, 2021).

“Cases heard by the United States Supreme Court are decided by a majority vote. A single justice then writes the opinion of the case, which announces the decision and explains the legal reasoning for arriving at that outcome. Justices who agree with that opinion simply attach their names to it. A justice who agrees with the outcome but disagrees with the legal reasoning can write a concurring opinion. Those who disagree with the outcome can write a dissenting opinion. Only the majority opinion becomes binding legal precedent, although dissenting and concurring opinions are often used by lawyers for making legal arguments.” Haskell, 2019).



exercidas reciprocamente entre os membros da corte, é representativa:

Assumi a posição de não pretender convencer ninguém do meu ponto de vista [...] Gostaria de dizer, em defesa do meu ponto de vista e sem demérito para seu ponto de vista, que eu, em minha vida, faço o que acho certo, independente da repercussão. Não sou um juiz que me considero pautado pela repercussão do que vou dizer. Muito menos o que vai dizer o jornal do dia seguinte. Sou um juiz constitucional.

Sendo assim, o acordo produzido por esta lógica é tênue, rarefeito, incapaz de marcar sentidos fortemente compartilhados que orientem para o futuro e permitam uma universalização das decisões/interpretações. Por isso, concordar/dissentir é, na perspectiva que adotamos na descrição desta categoria, diferente de convergir/divergir.

E tal qual ocorria nas universidades medievais com os exercícios escolásticos da *quaestio*, *disputatio* e *quodlibet*, reforça-se, na cultura jurídica brasileira e na forma de construir raciocínios (isto é na gramática decisória) e no atuar do jurista/juiz na aproximação às fontes jurídicas, sejam elas a lei, a jurisprudência ou o costume, um reforço à autoridade daquele que interpreta/decide. Reconhecemos, assim, a continuidade que nos permite dizer que ainda somos medievais.

Referências Bibliográficas

- Amorim, M. S. de. 2006. Juizados especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 17, p. 107–131.
- Amorim, Maria Stella de. Apresentação. In: Baptista, Barbara G. Lupetti. *Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial*. p. 13-24. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2013.
- Baptista, Bárbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- Baptista, Bárbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2008.
- Barbosa, R. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.
- Barros, Igor Labre de Oliveira, e Lara Livia Cardoso Costa. s.d. Embasamentos sobre a teoria da decisão judicial. Acessado a 30 de Outubro de 2021. <https://www.migalhas.com.br/depeso/317445/embasamentos-sobre-a-teoria-da-decisao-judicial>
- Berman, Harold. *Law and revolution: The formation of the Western Legal Tradition*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1983.



- Boaventura, Edivaldo Machado. *A Educação Brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- Bonelli, M. da G. As interações dos profissionais do direito em uma Comarca do Estado de São Paulo. In: Sadek, M. T. (Ed.). *O sistema de justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, p. 24–70, 2010.
- Bourdieu, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: EDUSP, 1992.
- Bourdieu, Pierre. A Força do Direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: Bourdieu, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: DIFEL, p. 209-255, 1989.
- Bourdieu, Pierre. Campo Intelectual e Projeto Criador. In: *Problemas do Estruturalismo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.
- Bourdieu, Pierre. *O Poder Simbólico*. trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- Bourdieu, Pierre. *O Poder Simbólico*. trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- Bourdieu, Pierre. *Os Usos Sociais da Ciência: Por Uma Sociologia Clínica do Campo Científico*. São Paulo: Editora Unesp, 2004.
- Bourdieu, Pierre. *Questões de Sociologia*. Lisboa: Fim de Século, 2004.
- Bourdieu, Pierre. Sistemas de Ensino e Sistemas de Pensamento. In: Bourdieu, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. 2. ed., p. 203-229. São Paulo: Perspectiva, 1987.
- Bourdieu, Pierre. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.
- Brasil. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acessado em 30 de Outubro de 2021.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Intervenção Federal 2045-0/SP. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 13 de Setembro de 2006. Published in DJ, September 29, 2006, p. 2249. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Intervenção Federal 555-8/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 18 de Dezembro de 1931. Publicado em DJ, 13 de Novembro de 1998, p. 1931. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Reclamação 496-2/RS. Relator: Min. Octávio Gallotti. Julgamento: 23 de Junho de 1994. Publicado em DJ, 24 de Agosto de 1994, p. 2040. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 101-3/MA. Relator: Min. Néri da Silveira. Judgment: December 6, 1989. Published in DJ, March 23, 1990, p. 1574. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 102-1/PA. Relator: Min. Néri da Silveira. Judgment: March 13, 1991. Published in DJ, March 13, 1992, p. 1653. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 103-0/PR. Relator: Min. Néri da Silveira. Judgment: March 13, 1991. Published in DJ, December 5, 1997, p. 1894. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.



- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 114-5/MT. Relator: Min. Néri da Silveira. Judgment: March 13, 1991. Published in DJ, September 27, 1996, p. 1843. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 120-0/PR. Relator: Min. Sydney Sanches. Judgment: February 10, 1993. Published in DJ, March 5, 1993, p. 1694. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 135-8/RJ. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Judgment: October 18, 1995. Published in DJ, November 24, 1995, p. 1810. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 164-1/SP. Relator: Min. Marco Aurélio; Acórdão Min. Gilmar Mendes. Judgment: February 3, 2003. Published in DJ, November 14, 2003, p. 2132. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 230-3/DF. Relator: Min. Sydney Sanches. Judgment: April 24, 1996. Published in DJ, July 1, 1996, p. 1834. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 2915-5/SP. Relator: Min. Marco Aurélio; Acórdão Min. Gilmar Mendes. Judgment: February 3, 2003. Published in DJ, November 28, 2003, p. 2134. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 506-0/SP. Relator: Min. Maurício Corrêa. Judgment: May 5, 2004. Published in DJ, June 25, 2004, p. 2157. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 21041-9/RO. Relator: Min. Celso de Mello. Judgment: June 12, 1991. Published in DJ, March 13, 1992, p. 1653. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Intervenção Federal 107-2/DF. Relator: Min. Sydney Sanches. Judgment: August 3, 1992. Published in DJ, September 4, 1992, p. 1674. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Intervenção Federal 105-6/DF. Relator: Min. Sydney Sanches. Judgment: August 3, 1992. Published in DJ, September 4, 1992, p. 1674. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Intervenção Federal 590-2/CE. Relator: Min. Celso de Mello. Judgment: September 17, 1998. Published in DJ, October 9, 1998, p. 1926. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Reclamação 1091-1/PA. Relator: Min. Maurício Corrêa. Judgment: May 22, 2002. Published in DJ, August 16, 2002, p. 2078. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. Reclamação 2100-9/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Judgment: March 13, 2003. Published in DJ, April 25, 2003, p. 2107. Acessado em 8 de Março de 2008. <<http://www.stf.jus.br>>.



- Britto, W. de M.A. *Celeridade Processual: Uma Pesquisa Empírica nos Cartórios Judiciais da Capital do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.
- Brunaud, E. *Pourquoi un Greffier? Quel Greffier?* In: L'Europe de C. (Ed.). *La Profession de Greffier de Justice, C. de L'Europe*. Strasbourg: Council of Europe, p. 13–16, 1998.
- Charadeau, Patrick. *Discurso Político*. São Paulo: Contexto, 2006.
- Charadeau, Patrick, e Dominique Maingueneau. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.
- Charadeau, Patrick. *Uma Teoria dos Sujeitos da Linguagem*. In: *Análise do Discurso Fundamentos e Práticas*, Mari, H.; Machado, I. L.; Mello, R., Belo Horizonte: NAD/FALE/UFGM, p. 23–38, 2001.
- Cicourel, Aaron V. *The Social Organization of Juvenile Justice*. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1998.
- Cintra, Antônio Carlos de Araújo, Grinover, Ada Pelegrine, e Dinamarco, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- Coelho, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 3 ed, 2003.
- Cross, Frank B. *Decision Making in the U.S. Courts of Appeals*. California: Stanford University Press, 2007.
- Damata, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- Demo, Pedro. *A Força Sem Força do Melhor Argumento: Ensaio sobre “Novas Epistemologias Virtuais”*. Brasília: Ibict, 2010.
- Demo, Pedro. *Argumento de Autoridade x Autoridade do Argumento: Interfaces da Cidadania e da Epistemologia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2017.
- Demo, Pedro. *Pesquisa e Construção do Conhecimento*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 7 ed, 2012.
- Dinamarco, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- Diniz, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica Jurídica, Norma Jurídica e Aplicação do Direito*. São Paulo: Saraiva, 20 ed, 2009.
- Donizetti, Elpidio. *Redigindo a Sentença Cível*. Rio de Janeiro e São Paulo: 8 ed, 2017.
- Duarte Junior, João Francisco. *A Realidade Científica*. In: Duarte Junior, João Francisco. *O que é Realidade*. São Paulo: Brasiliense, p. 89–101, 1984.
- Duarte, Fernanda. *A Construção da Verdade no Processo Civil e a Igualdade Jurídica*. II Seminário Internacional de Gestão em Segurança Pública e Justiça Criminal, promovido pelo NUFEP - Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas da UFF. Universidade Federal Fluminense: Julho de 2007.
- Duarte, Fernanda. *A Construção da Verdade no Processo Civil e a Igualdade Jurídica*. In: *Direito Processual em Debate*, editado por Fernando Gama de Miranda Netto e Delton Ricardo Soares Meirelles, 91–108. Niterói: Editora da UFF, 2010.
- Duarte, Fernanda, et al. *Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal – Laboratório de Análise Jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- Duarte, Fernanda, e Mario Iorio Filho, Rafael. *Imunidade Parlamentar e Análise do Discurso Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal*. *Âmbito Jurídico*, v. 94, p. 10624, 2011.



- Duarte, Fernanda, e Mario Iorio Filho, Rafael. O Supremo Tribunal Federal e o Processo como Estratégia de Poder: Uma Pauta de Análise. In: Revista da Seção Judiciária, Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: n.19, p.109, 2007.
- Duarte, Fernanda, e Mario Iorio Filho, Rafael. Supremo Tribunal Federal: Uma Proposta de Análise Jurisprudencial – A Igualdade Jurídica e a Imunidade Parlamentar. In: Anais do CONPEDI, 1097. Belo Horizonte: Boiteux, 2007.
- Duarte, Fernanda, Mario Iorio Filho, Rafael e Gomes Lupetti Baptista, Bárbara. A Decisão Judicial e Sua Lógica de Interdição: Entre os ‘Ditos’ e os ‘Não Ditos’. Acessado a 24 Setembro de 2021. <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/22355/1/Anais%20VII%20Semin%C3%A1rio%20Internacional%20do%20InEAC%20-%20Final.pdf>
- Duarte, Fernanda, Mario Iorio Filho, Rafael e M. M. S. Gimenes. Constituição, Discurso Jurídico e Decisão Judicial. Revista AJUFE, v. 23, p. 61–68, 2006.
- Duarte, Fernanda, e Vieira, José Ribas (org). Teoria da Mudança Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- Eilbaum, Lucía. “O Bairro Fala”: Conflitos, Moralidades e Justiça no Conurbano Bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.
- Falcão, J. A Reforma Silenciosa. Revista Conjuntura Econômica, v.63, n. 11, p. 74–75, 2009.
- Ferraz de Almeida, F. Ninguém Quer Ser Jurado: Uma Etnografia da Participação dos Jurados no Tribunal do Júri. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.
- Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. Ciência Dogmática do Direito e Seu Estatuto Teórico. In: Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Atlas, Cap. 3, p. 85–93, 1990a.
- Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Atlas, 1990b.
- Ferraz Lemos Tavares, D. Princípio da Colegialidade: Fundamento Constitucional e Necessidade de Sua Observância nos Processos Judiciais e Administrativos? Legitimidade/Ilegitimidade de Exceções. Revista Eletrônica de Direito Processual: v. 8, n. 5, p. 233–259, 2011.
- Ferreira Paes, V. Crimes, Procedimentos e Números - Estudo Sociológico sobre Gestão dos Crimes na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.
- Figueira, Luiz Eduardo. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri: O Caso do Ônibus 174. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- Figueirêdo, Luiz Carlos Vieira de. Por que Discutir Teoria da Decisão Judicial? Acessado a 30 de Outubro de 2021. <https://jus.com.br/artigos/29032/por-que-discutir-teoria-da-decisao-judicial#:~:text=A%20teoria%20da%20decis%C3%A3o%20judicial%20leva%20a%20uma,apresentadas.%20%5B1%5D%20Exemplo%20disso%20podemos%20encontrar%20nos%20>
- Fonseca, Regina Lucia Teixeira Mendes. Dilemas da Decisão Judicial: As Representações de Juízes Brasileiros sobre o Princípio do Livre Convencimento do Juiz e Outros Princípios Correlatos. Tese de doutorado. Universidade Gama Filho, 2008.



- Foucault, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1996.
- Freitas, Maria Carolina Rodrigues Freitas. *A Alegoria Da Igualdade Jurídica: Revelando Uma Sensibilidade Jurídica Oculta Pela Dogmática*. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida.
- Furmann, Ivan, e Sampaio da Silva, Thais. *Direito Pré-Moderno: Um Contributo Histórico e uma Crítica Presente*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 939, 2006. Acessado em 1 de Abril de 2009. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7902>.
- Galvão, Edna Luiza Nobre. *Princípio do Contraditório*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36 (November 1, 1999). Acessado em 5 de Dezembro, 2014. <<http://jus.com.br/artigos/819>>.
- Galvão, Rodrigo. *Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório no Processo Administrativo*. Acessado em 5 de Dezembro, 2014. <<http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/direito/wp-content/uploads/2010/05/DEVIDO-PROCESSO-LEGAL-AMPLA-DEFESA-E-CONTRADIT%C3%93RIO-NO-PROCESSO-ADMINISTRATIVO-Prof.-Rodrigo-Galv%C3%A3o.pdf>>.
- Garapon, Antoine, e Papadopoulos, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma Perspectiva Comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- Garfinkel, Harold. *Studies in Ethnomethodology*. New Jersey: Prentice-Hall, 1967.
- Geertz, Clifford. *O Saber Local*. Petrópolis: Vozes, 1983.
- Geraldo, P. H. B. *Practical Solutions: Praxiological Analysis of Judgments in Civil Hearings*. In: *Law at Work: Studies in Legal Ethnomethods*, edited by B. Dupret, M. Lynch, e Berard, T. p. 63–83. Oxford; New York: Oxford University Press, 2015.
- Geraldo, P. H. B., e Barçante, L. F. de S. A (Des)confiança na Polícia: Uma Comparação entre a Relação do Ministério Público e a Polícia no Brasil e na França. *Civitas - Revista de Ciências Sociais* 17, n. 1, p. 159–176, 2017.
- Geraldo, Pedro Heitor Barros. *Políticas Públicas Judiciárias: Uma Abordagem Comparativa entre a Organização Social da Justiça no Brasil e na França*. *Revista Juris Poiesis* 22, p. 309–328, 2019.
- Gomes, Maria Margarida Nunes de Abreu, et al. *O Princípio do Contraditório e o Inquérito Policial*. *Revista da Faculdade de Direito de Campos* VIII, n. 10, p. 353–371, 2007.
- Grau, Eros. *Interpretação do Direito*. In: *Dicionário de Filosofia do Direito*, coordinated by Vicente de Paulo Barreto, São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2009.
- Greco, L. *Princípios de Uma Teoria Geral dos Recursos*. *Revista Eletrônica de Direito Processual* V, n. 4, p. 5–62, 2010.
- Greco, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, p. 225–286, 2005.
- Greco, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- Greco, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.



- Greco, Leonardo. Novas Súmulas do STF e Alguns Reflexos sobre o Mandado de Segurança. Acessado em 9 de Agosto de 2009. <<http://www.mundojuridico.adv.br>>.
- Greco, Leonardo. O Princípio do Contraditório. In: Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, p. 544–556, 2005.
- Greco, Leonardo. O Princípio do Contraditório. Revista Dialética de Direito Processual n. 24, p. 71–79, 2005.
- Greco, Leonardo. Resenha do Livro de Michele Taruffo La Motivazione della Sentenza Civile (CEDAM, Padova, 1975). Revista de Processo 32, n. 144, p. 306–327, 2007.
- Grossi, Paolo. A Ordem Jurídica Medieval. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- Habermas, Jürgen. *Teoría de la Acción Comunicativa: Racionalidad de la Acción y Racionalización Social*. Madrid: Taurus, v. II, 1987.
- Habermas, Jürgen. Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I e II, 1997.
- Habermas, Jürgen. *Teoría de la Acción Comunicativa: Racionalidad de la Acción y Racionalización Social*. Madrid: Taurus, v. I, 1999.
- Haskell, James. *What Is the Difference Between a Concurring & Dissenting Opinion?* Reviewed by Rebecca K. McDowell. Civil and Misdemeanors, January 26, 2019. Acessado em 8 de Outubro de 2021. <https://legalbeagle.com/8599709-difference-between-concurring-dissenting-opinion.html>.
- Hespanha, António Manuel. Cultura Jurídica Europeia – Síntese de um Milênio. Florianópolis: Boiteux, 2005.
- Holland, Thomas Erskine. *The Elements of Jurisprudence*. Twelfth edition. Oxford: The Clarendon Press, 1916.
- Huk, João Miguel Manzolillo. A Poética do Improviso: Prática e Habilidade no Repente Nordestino. PhD thesis in Anthropology. Brasília: Universidade de Brasília. Acessado em 5 de Dezembro de 2014. <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5091/1/Tese%20DAN-BCE.pdf>.
- Iorio Filho, Rafael Mario, e Duarte, Fernanda. A Lógica do Contraditório: Ainda Somos Medievais. In: Direito, Discurso & Poder: Plexos Pela Linguagem, editado por Mario Luis Villaruel da Silva, 1 ed, p. 31–44, Niterói: PPGSD/UFF, 2016.
- Iorio Filho, Rafael Mario. A Bricolagem de Lévy-Strauss e as Decisões do Supremo Tribunal Federal. Artigo apresentado no 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, Recife, PE, 2010.
- Iorio Filho, Rafael Mario. Uma Questão de Cidadania: O Papel do Supremo Tribunal Federal na Intervenção Federal (1988-2008). Curitiba: CRV, 2014.
- Iorio Filho, Rafael Mario, e Duarte, Fernanda. A Bricolagem da Doutrina Acerca da Intervenção Federal. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 25, p. 353–375, 2009.
- Iorio Filho, Rafael Mario, e Duarte, Fernanda. A Gramática das Decisões Judiciais: Entre a Igualdade e a Desigualdade Jurídica. In: Anais da Associação Brasileira de Ciência Política, 7º Encontro, Recife, 2010.
- Janotti, A. Origens da Universidade. São Paulo: EdUSP, 1992.
- Kant de Lima, R. A Antropologia da Academia: Quando os Índios Somos Nós. v. 5., Niterói: EDUFF, 1997.



- Kant de Lima, R. Direitos Civis e Direitos Humanos: Uma Tradição Judiciária Pré-Republicana? São Paulo em Perspectiva v. 18, no. 1, p. 49–59, 2004.
- Kant de Lima, R. Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- Kant de Lima, Roberto. A Antropologia da Academia: Quando os Índios Somos Nós. 2 ed. Niterói: EDUFF, 2011.
- Kant de Lima, Roberto. A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: Seus Dilemas e Paradoxos. 3 ed. Amazon, 2019.
- Kant de Lima, Roberto. Por Uma Antropologia do Direito no Brasil. In: Pesquisa Científica e Direito, editado por Joaquim de Arruda Falcão. Recife: Massangana, 1983.
- Kant de Lima, Roberto. Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais de Alguns Aspectos do Direito Brasileiro em uma Perspectiva Comparada. Anuário Antropológico/2009-2, p. 25–51, 2009. Acessado em 5 de Dezembro de 2014. <<http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/02-anuarioantropologico-robertokant.pdf>>.
- Kant de Lima, Roberto, e G. Lupetti Baptista, Bárbara. Como a Antropologia Pode Contribuir para a Pesquisa Jurídica?: Um Desafio Metodológico. Anuário Antropológico v. 39, n. 1, p. 9–37, 2014.
- Kant de Lima, Roberto, Eilbaum, Lucía, e Medeiros, Flávia. Casos de Repercussão: Perspectivas Antropológicas Sobre as Rotinas Burocráticas e Moralidades. Rio de Janeiro: Consequência, 2017.
- Kant de Lima, Roberto, e Varella, Alex. Saber Jurídico e Direito à Diferença no Brasil: Questões de Teoria e Método em uma Perspectiva Comparada. Revista de Ciências Sociais (UGF) 7 (2001): 38–65.
- Le Goff, Jacques. *Immagini per un Medioevo*. Bari: Laterza, 2000.
- Le Goff, Jacques. Os Intelectuais na Idade Média. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- Lévi-Strauss, Claude. O Pensamento Selvagem. São Paulo: 2 ed. Nacional, 1976.
- Machado, Daniel Carneiro. A Visão Tridimensional do Contraditório e Sua Repercussão no Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais no Processo Democrático. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro : v.21, n. 41, p. 69–84, 2014.
- Machado, I. L., e Mello, R. Análise do Discurso: Fundamentos e Práticas. Belo Horizonte: NAD/FALE/UFMG, p. 23–38, 2001.
- Mariquito, Carla da Silva. Fundamentação das Decisões Judiciais: Sua Importância para o Processo Justo e Seu ‘Desprezo’ Numa Sociedade que Tem Pressa. Âmbito Jurídico XV, n.104, 2012. Acessado em Janeiro 2014. http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1189.
- Martins, Cristiano Zanin, Martins, Valeska Teixeira Zanin, e Valim, Rafael. Lawfare: Uma Introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.
- Moscovici, Serge. *On Social Representations*. In: R. Farr e Moscovici, S. Social Representation. Cambridge: University Press, 1981.
- Müller, Friedrich. Métodos de Trabalho do Direito Constitucional. Traduzido por Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2 ed, 2000.



- Oliveira, Luciano. Não Fale do Código de Hamurábi! A Pesquisa Sociojurídica na Pós-Graduação em Direito. In: Sua Excelência o Comissário e Outros Ensaio de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, p. 137–167, 2004.
- Oliveira, Luis Roberto Cardoso de. Direito Legal e Insulto Moral. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- Passos, J. J. Calmon de. Democracia, Participação e Processo. In: Participação e Processo, editado por Ada Pellegrini Grinover, Cândido Dinamarco, e Watanabe, Kazuo, São Paulo: RT, 1988.
- Percivaldi, E. *Lo Specchio del MedioEvo* 1. Acessado em 1 de Agosto de 2014. <<http://www.medioevoitaliano.org/percivaldi.specchio.1.pdf>>.
- Perelman, Chaim. Tratado da Argumentação: A Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2 ed, 2005.
- Perini, Mário Augusto. Princípios de Linguística Descritiva: Introdução ao Pensamento Gramatical. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.
- Perry Jr., H. W. *Deciding to Decide: Agenda Setting in the United States Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1995.
- Prado, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2002.
- Praxedes, Carmen. A Universidade Brasileira é Medieval? Acessado em 1 de Agosto de 2014. <<http://www.filologia.org.br/viicnlf/anais/caderno10-02.html>>.
- Praxedes, Carmen. Sociosemiótica do Discurso Burocrático Universitário: O Caso da UERJ. São Paulo: FFLCH/USP, 2002.
- RBA Rede Brasil Atual. Ação Penal 470. Published September 12, 2013. Acessado em 5 de Dezembro de 2014. <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2013/09/barroso-afirma-que-colegas-devem-votar-pensando-na-constituicao-e-nao-no-jornal-9218.html>>.
- Reale Jr., Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 26 ed, 2002.
- Reale, Miguel. Lições Preliminares. São Paulo: Saraiva, 3 ed, 1967.
- Rosa, Alexandre de Moraes da. Decisão no Processo Penal como Bricolage de Significantes. PhD diss., Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.
- Santos, Débora. CNJ Afasta Juiz que Comparou Lei Maria da Penha a ‘Regras Diabólicas’. G1. Acessado em 24 de Setembro de 2021. <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/cnj-afasta-juiz-que-comparou-lei-maria-da-penha-regras-diabolicas.html>>.
- Sautchuk, João Miguel Manzolillo. A Poética do Improviso: Prática e Habilidade no Repente Nordestino. PhD diss., Universidade de Brasília, 2014. Acessado em 5 de Dezembro de 2014. <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5091/1/Tese%20DAN-BCE.pdf>>.
- Schioppa, Antonio Padoa. História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- Schwartz, S. B. Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: O Tribunal Superior da Bahia e Seus Desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- Segurado, M. D. O Direito no Brasil. São Paulo: USP, 1973.



- Silva, Elza Maria Tavares. Ensino de Direito no Brasil: Perspectivas Históricas Gerais. Universidade de Mogi das Cruzes (UMC). Acessado em 5 de Dezembro de 2014. <www.scielo.br/pdf/pee/v4n1/v4n1a08.pdf>.
- Tartuce, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 10 ed., 2014.
- Tavares, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 10 ed. rev., 2012.
- Theodoro Júnior, Humberto, e Nunes, Dierle José Coelho. Uma Dimensão que Urge Reconhecer ao Contraditório no Direito Brasileiro: Sua Aplicação como Garantia de Influência, de Não Surpresa e de Aproveitamento da Atividade Processual. *Revista de Processo*: v. 34, n. 168, p. 107–141, 2009.
- Theodoro Júnior, Humberto, Nunes, Dierle José Coelho, e Bahia, Alexandre. Litigiosidade em Massa e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. *Revista de Processo*: v. 34, n. 177, p. 9–46, 2009.
- Theodoro Júnior, Humberto, Nunes, Dierle José Coelho, e Bahia, Alexandre. Breves Considerações sobre a Politização do Judiciário e sobre o Panorama de Aplicação no Direito Brasileiro – Análise da Convergência entre Civil Law e o Common Law e dos Problemas de Padronização Decisória. *Revista de Processo* v. 35, n. 189, p. 11–52, 2010.
- Tramontana, S. *Il Mezzogiorno Medievale: Normanni, Svevi, Angioini, Aragonesi nei Secoli XI-XV*. Roma: Carocci, 2000.
- Valença, Maria Evanilda Tomé. Reflexões sobre a Educação, a Língua, a Gramática e o Ensino da Língua Portuguesa. *Revista @letras*. Curso de letras da UTP, v. 4, n. 4, 2002. Acessado em 5 de Julho de 2010. <<http://www.utp.br/eletras/ea/eletras4/Reflexes%20sobre%20a%20educa%C3%A7%C3%A3o.htm>>.
- Verger, J., e C., Christophe. História das Universidades. São Paulo: Unesp, 1996.
- Verger, J. As Universidades na Idade Média. São Paulo: Unesp, 1990.
- Verger, J. Homens e Saber na Idade Média. Bauru: Edusc, 1999.
- Vigour, C. *La Comparaison dans les Sciences Sociales: Pratiques et Méthodes*. Paris: La Découverte, 2005.
- Villari, R. *Mille Anni di Storia: Dalla Città Medievale All'Unità dell'Europa*. Bari: Laterza, 2000.
- Villey, Michel. A Formação do Pensamento Jurídico Moderno. 2nd ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- Vinogradoff, Paul. *Outlines of Historical Jurisprudence*. London: Oxford University Press, 1920.
- Weber, Max. A 'Objetividade' do Conhecimento nas Ciências Sociais. In: *Sociologia*, editado por Gabriel Cohn, São Paulo: Ática, 2004. (Coleção Grandes Cientistas Sociais).
- Weijers, Olga. *De la Joute Dialectique à la Dispute Scolastique*. *Comptes Rendus des Séances de l'Année 1999*, Académie des Inscriptions et Belles-Lettres, p. 508–518, Paris, 2000. Acessado em 15 de Dezembro de 2015. <www.colloquiaaquitana.com/?page_id=754>.



Weijers, Olga. *La Disputatio dans les Facultés des Arts au Moyen Âge*. *Studia Artistarum* n. 10, 2003.

